



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Andrei Marcelo da Rosa

**Traição e Sodomia na comunicação política: o segundo julgamento do conde Adenolfo
IV de Acerra (Provença e Reino de Sicília-Nápoles, 1293-1294)**

Porto Alegre

2023

ANDREI MARCELO DA ROSA

**Traição e Sodomia na comunicação política: o segundo julgamento do conde Adenolfo
IV de Acerra (Provença e Reino de Sicília-Nápoles, 1293-1294)**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação
apresentado ao Departamento de História do
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Licenciado em História.

Orientador: Prof. Dr. Igor Salomão Teixeira.

Porto Alegre
2023

CIP - Catalogação na Publicação

Rosa, Andrei Marcelo da
Traição e Sodomia na comunicação política: o
segundo julgamento do conde Adenolfo IV de Acerra
(Provença e Reino de Sicília-Nápoles, 1293-1294) /
Andrei Marcelo da Rosa. -- 2023.
65 f.
Orientador: Igor Salomão Teixeira.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto
de Filosofia e Ciências Humanas, Licenciatura em
História, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Sodomia. 2. Traição. 3. Angevinos de Nápoles. 4.
Fama. 5. Adenolfo IV. I. Teixeira, Igor Salomão,
orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Primeiro, sou muito grato aos meus pais, Claudia e Altemir, por terem sempre buscado me dar todas as oportunidades de seguir estudando. Vir para Porto Alegre era um sonho meu desde muito cedo, e reconheço meu mérito em ter feito o possível para chegar até aqui, mas isso não seria nem remotamente possível sem o apoio de vocês. Espero ainda lhes dar orgulho.

Agradeço também ao meu irmão, Eduardo, que sempre foi uma das minhas motivações para seguir em frente. Mesmo sendo uma criança quando eu me mudei e continuar uma agora que estou me graduando, foi essencial para mim saber que ainda éramos próximos toda vez que eu aparecia de visita. Esse trabalho foi feito com a esperança de novas possibilidades não apenas para mim, mas para ti também.

Agradeço aos meus avós, Oralino e Natalina, por todo o apoio que sempre me deram, tanto na mudança para Porto Alegre, quanto na busca pelas coisas que eu sempre quis fazer. Lamento muito meu avô não ter conseguido me ver formado, mas nunca esquecerei do que você e minha avó sempre fizeram por mim. Espero ter retribuído.

Não poderia deixar de agradecer a minha professora de História do ensino médio, Daniela Campos. É por sua causa que me apaixonei de verdade pela área e estou aqui, me graduando como professor. Não consigo nem mensurar a importância dos projetos que fizemos juntos para o meu desenvolvimento, guardo todas essas experiências com carinho.

Toda a minha trajetória até esse momento não seria nem remotamente a mesma se não fosse pela presença do squad, e portanto sou extremamente grato a amizade de vocês, Amanda, Angélica, Eduarda, Maurício, Maycon, Rafael e Ricardo. Mesmo cada um em um canto do mundo (literalmente), fico feliz de saber que sempre podemos contar uns com os outros e meu amor por esse grupo só cresce!

Um agradecimento especial ao Tiago e, novamente, ao Rafael. É uma honra dividir o mesmo teto com vocês e não faço nem ideia o quanto vocês tiveram que ser pacientes comigo falando sobre esse trabalho a cada cinco minutos.

Fazer História estava nos meus planos há muito tempo, mas o que não estava era conhecer pessoas incríveis que me acompanharam nesses 10 semestres. Sou muito grato ao meu grupo mais próximo, Vitória, Beatriz, Natália, Paola e Ana, pelo apoio em todos os momentos da graduação, pelas puxadas de orelha e por tudo o que fizemos juntos. Amo cada uma de vocês! Agradeço também à Elisa, ao Daniel, à Júlia e a todo mundo que esteve de alguma forma comigo em todo esse tempo.

Agradeço especialmente ao Marcelo. Você entrou na minha vida recentemente, mas já ocupa um grande espaço nela. Por todas as vezes que você me viu fritando a minha cabeça com os prazos e a organização desse trabalho, mas também por simplesmente estar junto comigo, sou muito grato.

Agradeço com muita ênfase nos agradecimentos ao meu orientador, Igor. Primeiro por todos os conselhos e dicas dados neste trabalho e durante a bolsa, eles foram muito valiosos para o meu crescimento enquanto historiador e para o enriquecimento desta pesquisa. Segundo, por levar a gente em cafés. Sou muito grato pela oportunidade de ser teu orientando.

Por último, gostaria de agradecer às minhas chefes e colegas do Museu de Porto Alegre: Rosângela, Karina, Ana Arce, Marcia, Luciana, Lucia, Rosane, Ana Paula, Beth e Nicolas. Também agradeço aos meus companheiros de projeto, Adrielle, Clara, João e William.

RESUMO

Este trabalho analisa a documentação relativa ao julgamento que considerou o conde Adenolfo IV de Acerra culpado do crime de sodomia, em 1293. Após o ocorrido, o condenado passou a ser referido como traidor. Partimos das seguintes perguntas: como os termos *crimen proditiōnis* (crime de traição) e *crimen horrendum* (crime de sodomia) se relacionam semanticamente na propagação da *mala fama* do conde Adenolfo IV de Acerra? De que maneira esta má fama foi moldada a partir de diferentes possibilidades de enunciação? Para responder as perguntas, buscamos (a) entender as diferenças no exercício da justiça na Provença e no Reino de Sicília-Nápoles, (b) compreender os significados de “sodomia” e “traição” na Europa do século XIII e (c) identificar elementos sobre a ascensão de condenações por crime de sodomia nos julgamentos seculares a partir do século XIII. O recorte cronológico e espacial está concentrado no espaço dominado pelos Angevinos de Nápoles, e compreende também o condado da Provença, na década de 1290, pois, foi nesses espaços que a trajetória e os documentos analisados foram produzidos. No dia 13 de novembro de 1293 Adenolfo IV, conde de Acerra, foi condenado por um “crime horrendo” em julgamento no condado de Provença, território angevino no sul da França. A partir da caracterização dos documentos como comunicações políticas, este trabalho insere o caso de Adenolfo IV em um contexto amplo dos usos políticos das acusações de sodomia nos séculos finais da Idade Média, levando em consideração a estruturação dos julgamentos seculares a partir do modelo inquisitório, em que a *fama* é mobilizada para a condenação ou não do acusado. Para a análise semântica, utilizamos o referencial teórico da Semântica Histórica, inserindo os termos “traição” e “crime horrendo” no contexto textual dos documentos e dos envolvidos na comunicação. Concluímos que esses dois termos se aproximam na documentação, ao se referirem a mesma ideia de crimes nefastos, uma categoria em desenvolvimento a partir do século XII, que elenca comportamentos moralmente reprováveis e que passa a ter uso político. Argumentamos que a mudança ocorreu pois “traição” era um conceito mais desenvolvido que “crime horrendo”, o que permitia justificar com mais força a apropriação das posses de Adenolfo pela coroa.

Palavras-chave: Sodomia, Traição, Angevinos de Nápoles, *Fama*, Adenolfo IV.

ABSTRACT

This monograph analyzes the documentation concerning the trial that found Count Adenolf IV of Acerra guilty of the crime of sodomy in 1293. After this event, the condemned man was referred to as a traitor. We start from the following questions: how are the terms *crimen prodicionis* (crime of treason) and *crimen horrendum* (crime of sodomy) semantically related in the propagation of Count Adenolf IV of Acerra's *mala fama*? In what ways was this bad reputation shaped from different possibilities of enunciation? To answer the questions, we seek to (a) understand the differences in the exercise of justice in Provence and the Kingdom of Sicily-Naples, (b) understand the meanings of "sodomy" and "treason" in thirteenth-century Europe, and (c) identify elements about the rise of convictions for the crime of sodomy in secular trials from the thirteenth century onwards. The chronological and spatial clipping is concentrated in the space dominated by the Angevins of Naples, and also includes the county of Provence, in the 1290s, because it was in these spaces that the trajectory and the analyzed documents were produced. On November 13, 1293, Adenolf IV, count of Acerra, was condemned for a "horrendous crime" in a trial in the county of Provence, an Angevin territory in southern France. Starting from the characterization of the documents as political communications, this monograph inserts the case of Adenolf IV in a broad context of the political uses of sodomy accusations in the final centuries of the Middle Ages, taking into consideration the structuring of secular trials from the inquisitorial model, in which *fama* is mobilized for the conviction or not of the accused. For the semantic analysis, we used the theoretical framework of Historical Semantics, inserting the terms "treason" and "heinous crime" in the textual context of the documents and those involved in the communication. We conclude that these two terms come closer together in the documentation, by referring to the same idea of nefarious crimes, a category developing from the 12th century on, which lists morally reprehensible behaviors and which comes into political use. We argue that the change occurred because "treason" was a more developed concept than "heinous crime", which allowed to justify with more force the appropriation of Adenolfo's possessions by the crown.

Keywords: Sodomy, Treason, Angevins of Naples, Fame, Adenolf IV.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
I. ENTENDER A SODOMIA E TRAIÇÃO: METODOLOGIA, CONCEITOS E BREVE HISTÓRIA.....	15
1.1. A Semântica Histórica e a compreensão de sentidos.....	15
1.2. Sodomia.....	18
1.3. Traição.....	26
II. EXERCÍCIOS DE JUSTIÇA, <i>FAMA</i> E <i>NEFANDUM</i>.....	32
2.1. Multinormatividade no exercício da justiça.....	32
2.2. O modelo inquisitorial e o poder real.....	36
III. TRAIÇÃO E SODOMIA NA CONDENAÇÃO DE ADENOLFO IV.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

INTRODUÇÃO

No dia 13 de novembro de 1293 Adenolfo IV, conde de Acerra, foi condenado por um “crime horrendo” em julgamento presidido no condado de Provença, junto com seu suposto parceiro, Marcuccio Cicinello de Nápoles¹. A pena de ambos foi a morte por fogo. Simultaneamente, o irmão do conde, Enrico, foi condenado à morte pelo mesmo crime no Reino de Sicília-Nápoles. O termo “crime horrendo” diz respeito, entre diversos sentidos, a crimes sexuais ilícitos e, no caso aqui apresentado, significa que Adenolfo IV foi condenado por manter relações ilícitas com Marcuccio.

Um fato que chama a atenção neste julgamento é que a forma como o conde é referido muda depois do julgamento. Se a condenação foi por “crime horrendo”, ele é tratado como traidor na maior parte da documentação:

[...] os próprios bens foram uma vez concedidos a Marcuccio Cicinello de Nápoles, que foi condenado por um **crime horrendo** e também pelos lábios de um estrangeiro que ele havia cometido com o mesmo Adenolfo; foi igualmente reduzido a cinzas pelo fogo. (Tradução livre e grifo do autor)².

[...] sobre as terras que foram outrora detidas por Adenolfo de Aquino, conde de Acerra, por sua **traição** nas mãos de nossa corte, decidimos conceder algumas ao nosso filho Filipe e algumas outras pessoas, o castelo de Montelle [...] (Tradução livre e grifo do autor)³.

A partir desta constatação, nosso principal objetivo neste Trabalho de Conclusão de Curso é compreender a relação semântica entre *crimen prodicionis* (crime de traição) e *crimen horrendum* (crime horrendo) na documentação sobre o julgamento de 1293 que teve como réu Adenolfo IV de Acerra. Elaboramos este objetivo para responder à seguinte questão: de que forma os termos *crimen prodicionis* e *crimen horrendum* se relacionam semanticamente na propagação da *mala fama* do conde Adenolfo IV de Acerra? Além disso, de que maneira essa foi moldada a partir de diferentes possibilidades de enunciação?

¹ ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 47. Nápoles: Presso l'Accademia, 2003, p. 237. Disponível em: <https://bit.ly/3I3gtGU>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

² No original: “[...] bona ipsa concesserit quondam Martutio Cicinello de Neapoli qui propter crimen orrendum et etiam a labiis alienum quod cum eodem Adenulfo commississe convictus est; fuit similiter ignis incendio concrematus”. *ibid.*, pp. 60-61.

³ No original: “[...] de terris que fuerunt quondam Adenulfi de Aquino comitis Acerrarum, ex ipsius prodicione ad manus nostre curie devolutis, aliquas Philippo filio nostro et nonnullis aliis personis duximus concedendas, castro Montelle [...]”. ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 46. Nápoles: Presso l'Accademia, 2002, pp. 70-71. Disponível em: <https://bit.ly/3JCLOCr>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

Para responder à pergunta e alcançar o objetivo proposto, entendemos ser necessário compreender melhor a trajetória do conde na corte angevina. Cerca de um ano antes de ser condenado, Adenolfo foi chamado por Carlos II de Anjou, rei de Sicília-Nápoles, para acompanhá-lo como conselheiro em sua estadia na Provença. Apesar de rei, Carlos atuava também como conde da Provença. Isso se dá pela herança do título que seu pai, Carlos I, detinha. Este último assume o condado ao se casar com Beatriz em 1246, que era condessa da região e também de Forcalquier⁴. Essa convocação marca o perdão dado pelo rei à Adenolfo, que, em 1286, foi condenado por traição na Grande Corte de Nápoles e preso até 1292. Essa condenação é oriunda de supostas ações de Adenolfo em favor do Rei de Aragão.

É importante ter em mente que aragoneses e angevinos, desde 1282, disputavam a posse da Ilha da Sicília. A querela iniciou-se com uma revolta às vésperas da páscoa de 1282, em Palermo, capital do governo angevino. A rebelião dos cidadãos palermitanos foi uma reação a abusos de soldados franceses⁵. Rapidamente a revolta se transformou em um motim generalizado contra a dinastia angevina, considerada dominantes estrangeiros. Carlos I, rei na época e fundador da dinastia, era de origem francesa, tendo dominado a região — que antes era comandada pela dinastia Hohenstaufen — com o apoio papal⁶.

Os insurgentes passaram a defender a coroação de Constança de Hohenstaufen como Rainha da Sicília. Filha de Manfredo, último rei da dinastia Hohenstaufen, era esposa de Pedro III, rei de Aragão. O apoio da coroa aragonesa e da nobreza siciliana, insatisfeita com o controle angevino, foi crucial para a expulsão da dinastia da ilha em setembro do mesmo ano, que passou a reinar na porção continental do atual sul italiano, com capital na cidade de Nápoles.

Apesar de derrotados, os angevinos não desistiram de reconquistar a Sicília e o conflito se estendeu por anos. Nesse contexto, Adenolfo IV atuava como conselheiro do herdeiro do trono angevino, Carlos de Salerno. Em um conflito iminente com a frota naval aragonesa na baía de Nápoles, o conde aconselhou o príncipe a engajar-se na batalha, o que causou a derrota da frota angevina e a prisão de ambos em Barcelona, em 1284. O conde foi libertado dois anos depois, porém Carlos de Salerno precisou esperar até 1288 para a sua liberdade, condicionada à entrega de três de seus filhos como moeda de troca⁷.

⁴ DUNBABIN, Jean. **Charles I of Anjou: Power, kingship and state-making in Thirteenth-Century Europe**. Londres: Longman, 1998, p. 4.

⁵ *ibid.*, pp. 108-109.

⁶ *ibid.*, p. 55.

⁷ IDEM. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. **Journal of Medieval History**, v. 34, p. 425, 2008.

Ao retornar para o reino no mesmo ano, Adenolfo foi então acusado de traição. A acusação foi considerada verdadeira, o que motivou a imputação da pena capital sobre o conde. Entretanto, o papa Honório IV interveio e possibilitou que Adenolfo tivesse a sua vida poupada até a liberdade de Carlos de Salerno⁸, que poderia confirmar ou não se o conde de fato havia traído a causa angevina, atuando como espião e sabotador a favor dos aragoneses.

Consideramos que Adenolfo IV de Acerra atuou de forma fundamental no decorrer dos anos iniciais do conflito entre aragoneses e angevinos, ao servir de conselheiro do príncipe. Assim, compreender os desdobramentos que possibilitaram a sua condenação final, em 1293, é também contribuir com os estudos sobre os desdobramentos da rebelião siciliana em diferentes âmbitos do Reino. Adenolfo IV caiu em desgraça na corte angevina por sua atuação no conflito e sua condenação acontece em um período de fortes problemas político-econômicos no Reino, causados pela guerra.

Os dados sobre a vida de Adenolfo IV antes dos dois julgamentos que sofreu são escassos. Sabe-se que era o filho mais velho de Tommaso II d'Aquino e de Margarete da Suábia, filha ilegítima de Frederico II de Hohenstaufen. Seu pai ganhou o condado de Acerra em 1251, pelo apoio oferecido à Conrado IV, filho de Frederico II. Este último estava em constantes disputas com o papa e, após sua morte em 1250, inicia-se um movimento encabeçado pelo papa para a deposição da dinastia Hohenstaufen do controle do Reino da Sicília. É neste contexto que entra a figura de Carlos I, irmão do rei francês Luís IX, que é escolhido como o responsável para conquistar o reino. Tommaso e sua família continuam fiéis à dinastia Hohenstaufen, apoiando Conrado, seu sucessor Conradino e, por fim, Manfredo. Com a derrota deste último em 1266, na batalha de Benevento, Tommaso faz as pazes com Carlos I e passa a apoiar a nova dinastia no poder⁹. Quando Conradino tenta reconquistar o reino em 1286, Tommaso se mantém fiel ao seu novo senhor.

Tommaso II morreu em 15 de março de 1273, e é neste momento que Adenolfo IV assumiu o controle do condado de Acerra. Já em 1279, Adenolfo aparece como *fidelis* de Carlos I, responsável pelo controle das frotas navais. Isso indica, então, a proeminência do conde na corte angevina. Quando as Vésperas Sicilianas irrompem em 1282, Adenolfo IV recebe o posto de conselheiro particular de Carlos de Salerno¹⁰. É importante notar que o

⁸ DUNBABIN, Jean. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. **Journal of Medieval History**, v. 34, pp. 423-424, 2008.

⁹ As informações sobre a vida de Tommaso II d'Aquino estão compiladas na Treccani: CUOZO, Errico. Tommaso II d'Aquino. In: **TRECCANI**. Roma: Instituto della Enciclopedia Italiana, [s/d]. Disponível em: https://www.treccani.it/enciclopedia/tommaso-ii-d-aquino_%28Federiciana%29/. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

¹⁰ DUNBABIN, op. cit., p. 420.

condado de Acerra se localizava na atual região da Campania, muito próximo de Nápoles. Assim, no período que se segue à instalação do governo angevino na nova capital, Adenolfo IV era uma figura próxima da corte tanto pela sua influência nela quanto pela curta distância que a separa de suas posses.

A derrocada do conde, conforme vimos, foi rápida e turbulenta. A documentação que a atesta também tem um destino semelhante ao de Adenolfo. Os atos do processo de 1286 por traição estão conservados em boas condições nos *Archives Départementales du Pas-de-Calais*. Eles chegaram até o local através das ordens de Roberto, conde de Artois, que na época atuava como regente do Reino de Sicília-Nápoles¹¹ e foi responsável pelo julgamento. Enquanto isso, o processo de 1293 não sobreviveu até os dias atuais. Antigamente localizado no *Archivio di Stato di Napoli*, em Nápoles, foi transportado junto dos demais documentos durante a Segunda Guerra Mundial para San Paolo Belsito de Nola, nas imediações de Nápoles, como medida de segurança. Mesmo assim, foram danificados em um incêndio em 1943, por ordem das tropas nazistas que tentavam invadir a região¹².

Dessa maneira, de que forma podemos analisar o caso de 1293 se não temos acesso aos documentos do processo? Após o incêndio, um processo de reconstrução dos documentos envolveu uma extensa equipe. Atualmente, encontram-se digitalizados 50 volumes destes documentos reconstruídos, que faziam parte da Chancelaria Angevina¹³. A chancelaria era um órgão onde se produzia, autenticava e armazenava documentos oficiais. Assim, são cartas, notícias e fragmentos que atestam o funcionamento administrativo do Reino durante o governo da dinastia. Estes arquivos vão da administração de Carlos I até a de Roberto de Nápoles.

O julgamento de Adenolfo IV aparece em 24 cartas, notícias e fragmentos de documentos presentes nos 50 volumes digitalizados. Uma notícia é um pequeno relato de um acontecimento, para fins de registros. Uma carta, apesar de termos uma noção do que esta seria atualmente, é um documento com características distintas na Idade Média. Como afirma Giles Constable, uma carta é um documento que visa promover um diálogo entre o remetente e o destinatário, produzido a partir de diferentes objetivos¹⁴. Ao contrário de hoje em dia, as cartas medievais tinham um caráter quase-público. Em um momento em que se sabe que

¹¹ HÉLARY, Xavier. Robert d'Artois et les angevins (1274-1302), d'après le chartrier des comtes d'Artois. In: PROVOST, Alain (Org.). **Les Comtes d'Artois et leurs archives**. Histoire, mémoire et pouvoir au Moyen Âge. Arras: Artois Presses Université, 2012, não paginado. Disponível em: <http://bit.ly/3SY2u22>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

¹² BORGHESE, Gian Luca. Les registres de la chancellerie angevine de Naples. Un exemple de destruction et reconstitution de sources archivistiques à travers les siècles. **Médiévaux**, v. 69, p. 172, 2015.

¹³ *ibid.*, pp. 176-177.

¹⁴ CONSTABLE, Giles. **Letters and Letter-Collections**. Turnhout: Brepols, 1976, p. 11.

poucas pessoas eram letradas, inclusive nobres, era comum o remetente ditar seu conteúdo para um escriba e, na hora da entrega, alguém lê-la em voz alta para o destinatário. Dessa forma, no momento de escrita de uma carta, sabia-se que ela não seria lida por apenas uma pessoa, o que poderia, certamente, interferir no conteúdo expresso nela.

As cartas que tratavam sobre assuntos político-administrativos já eram produzidas pensando em sua preservação nas chancelarias. Isso indica um cuidado maior com a escrita da mensagem a ser comunicada, bem como a possibilidade de o documento ter passado por diversas revisões e mudanças antes de ser arquivado¹⁵. Uma carta medieval é, então, um documento com diversos objetivos, de caráter quase-público e que a noção de autoria pode ser problematizada pela possibilidade de mais pessoas envolvidas na sua produção do que apenas o remetente¹⁶.

A seleção de documentação foi feita a partir do conceito de “documento-monumento” de Jacques Le Goff. Este afirma que não é possível observar/ler/ouvir um documento e esperar que a partir dessa contemplação seja possível extrair um conhecimento pronto para uso, uma “verdade revelada”. Todo documento, não importa se for escrito, uma entrevista dada oralmente, uma pintura, um objeto, foi produzido a partir de relações de força de uma sociedade, há uma intenção que rege a sua existência¹⁷. Assim, é preciso levar em conta quem fez, de que forma fez e com quais objetivos, realizar uma crítica ao documento. Quando levamos em conta as cartas medievais, é preciso ter em mente também que essa intencionalidade não perpassa apenas a produção, mas também o armazenamento delas. Afinal, um documento sobrevive ao passar do tempo porque alguém achou importante guardá-lo, cabe a nós refletir o porquê.

É a partir da chave de intencionalidade na produção de um documento que entendemos as cartas como comunicações políticas. Este conceito diz respeito à produção e troca entre diversos atores de imagens, escritos e ideias que estão de alguma forma relacionada com a política¹⁸. Julian Haseldine complementa que essa comunicação pode ser entendida como mensagens, diálogos, presentes, declaração de apoio ou cooperação em

¹⁵ YSEBAERT, Walter. Medieval Letters and Letter Collections as historical sources: methodological questions, reflections, and research perspectives (sixth-fifteenth centuries). In: BARTOLI, Elisabetta; HOGEL, Christian (orgs.). **Medieval Letters: between fiction and document**. Turnhout: Brepols, 2015, pp. 15-16.

¹⁶ *ibid.*, p. 14.

¹⁷ LE GOFF, Jacques. Documento/monumento. In: IDEM. **História e memória**. Campinas: Ed. UNICAMP, 1996, pp. 509-510.

¹⁸ DE WEERDT, Hilde; HOLMES, Catherine; WATTS, John. Politics, c.1000-1500: Mediation and Communication. **Past & Present**, Oxford, v. 238, n. supl. 13, p. 263, nov/2018. Disponível em: <https://bit.ly/3JHc7jb>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

causas militares, políticas ou legais, proclamações e basicamente qualquer transmissão de ideias, informações ou recursos entre partes, de forma escrita ou oral¹⁹.

Este tipo de comunicação é difícil de ser separada de uma comunicação não-política, já que estas interações também podem ser compreendidas pelos historiadores contemporâneos como parte de contextos privados ou pessoais. Dessa maneira, Julian Haseldine aponta que é crítico para o estudo da comunicação política a identificação da natureza da relação entre os envolvidos na comunicação²⁰. Não interessa apenas a interação que se dá, mas também o contexto, que influencia no uso de diversos termos na mensagem transmitida entre as partes. Para tal reflexão, nos baseamos na contribuição de Igor Teixeira que, ao analisar cartas presentes na *Cronicon Siculum*, identifica disputas políticas entre aragoneses e angevinos a partir dos termos empregados para se referir ao outro, no contexto das Vésperas Sicilianas²¹. As cartas sobre o julgamento de 1293 se aproximam da ideia de comunicação política pois tratam de assuntos oficiais da administração real, como ordens de prisão e divisão de terras.

A partir destas considerações iniciais, entendemos que o estudo do julgamento de 1293 que teve como réu Adenolfo IV de Acerra pode contribuir para o estudo do Reino de Sicília-Nápoles no contexto dos desdobramentos das Vésperas Sicilianas. Conforme exposto anteriormente, o que chama atenção neste caso é a intercambialidade entre “crime horrendo” e “crime de traição” na documentação relativa ao acontecimento. Localizamos esta condenação em um momento de desenvolvimento de uma sociedade persecutória na Europa Medieval²². Nela, há um movimento de perseguição de grupos considerados uma ameaça aos preceitos morais cristãos. Argumentamos que essa repressão é baseada no *nefandum*, termo guarda-chuva para comportamentos que atentem ao rei e, de forma geral, à moral²³. Além disso, as sociedades persecutórias fazem uso do modelo inquisitorial de julgamento, que

¹⁹ HASELDINE, Julian. “Political Communications, Networks, and Textual Evidence: A Cross-Cultural Comparative Approach to Written Sources using Letter Collections”. In: DE WEERDT, Hilde; MORCHE, Franz-Julius (orgs.). **Political Communication in Chinese and European History, 800-1600**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2021, p. 208.

²⁰ *ibid.*, p. 208.

²¹ TEIXEIRA, Igor Salomão. Comunicação política entre angevinos e aragoneses em Palermo na Crônica da Sicília (séculos XIII e XIV): exercício de história conectada. **Revista de História (São Paulo)**, n.179, p. 19, 2020b.

²² No decorrer deste trabalho, utilizaremos o conceito descrito por Robert Moore: MOORE, Robert I. **The Formation of a Persecuting Society: authority and deviance in Western Europe, 950-1250**. 2ª ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.

²³ Nossa maior referência para o estudo do *nefandum* é Jacques Chiffolleau: CHIFFOLEAU, Jacques. Dire l'indicible: remarques sur la catégorie du nefandum du XIIe au XVe siècle. **Annales. Économies, Sociétés, Civilisations**, Paris, v. 45, n. 2, pp. 289-324, 1990.

utiliza a *fama* como prerrogativa para a condenação, em especial nos chamados processos políticos extraordinários²⁴.

O presente trabalho se organiza em três capítulos. No primeiro evidenciamos os aportes metodológicos da Semântica Histórica, que guiaram a análise dos documentos. A partir disso, realizamos um apanhado da evolução das noções de sodomia e traição na Idade Média. No segundo capítulo refletimos sobre a questão da multinormatividade e o aumento do poder secular através do emprego do modelo inquisitorial em processos políticos que utilizam a *fama* como prerrogativa para a condenação do acusado. No último capítulo empregamos os conceitos trabalhados anteriormente na documentação sobre o segundo julgamento sofrido por Adenolfo IV.

Ao final, esperamos ter desenvolvido de forma mais aprofundada a seguinte hipótese: o emprego do termo *crimen proditoris* ao invés de *crimen horrendum* na documentação não configura apenas uma simples troca, mas está relacionado com uma leve intercambialidade de sentido entre ambos. Seu uso está relacionado com a *fama* que se buscava construir do conde, a partir dos interesses de quem produziu a documentação.

²⁴ THÉRY, Julien. Fama: la opinión pública como presunción legal. Apreciaciones sobre la revolución medieval de lo inquisitorio (siglos XII-XIV). Em: DELL'ELICINE, E.; MICELI, P. e MORIN, A. (orgs.). **De jure**: nuevas lecturas sobre derecho medieval. Buenos Aires: Ad Hoc, p. 203, 2009.

I. ENTENDER A SODOMIA E TRAIÇÃO: METODOLOGIA, CONCEITOS E BREVE HISTÓRIA

1.1. A Semântica Histórica e a compreensão de sentidos.

A área da linguística que estuda os sentidos de uma palavra é a Semântica. Ao realizar uma abordagem histórica deste campo, ele também se torna o estudo das condições, meios e operações de produzir sentido em culturas do passado (Semântica Histórica)²⁵. Nosso principal objetivo é compreender os sentidos de “traição” e “sodomia” no julgamento de Adenolfo IV e como eles foram manipulados por diferentes pessoas. Neste sentido é importante realizarmos uma reflexão inicial sobre os métodos para tal análise.

O sentido de uma palavra não pode ser compreendido considerando apenas ela isoladamente. Gabriel Castanho afirma que é preciso partir do princípio de que os significados devem ser analisados levando em conta as relações entre as palavras. Ou seja, um termo não existe no vácuo, ele tem seu sentido produzido a partir da relação com outros, seja de aproximação, de distanciamento, de igualdade ou de diferença²⁶. Por exemplo, uma palavra pode ter diversos sentidos, ser polissêmica, porém, em uma determinada construção frasal ela adquire um significado específico. Esse significado é apreendido apenas analisando sua relação com os demais componentes da frase.

Quando analisamos os sentidos de uma palavra em relação às demais, buscamos compreender o que está sendo comunicado. Os documentos que trabalhamos comunicam sentidos produzidos e circulados pelos agentes históricos responsáveis por eles. Assim, a Semântica Histórica estuda o sentido para entender o que é comunicado.

Reinhart Koselleck foi um dos primeiros historiadores a buscar compreender o que significam as palavras em documentos históricos. Sua concepção de História dos Conceitos é muito usada na pesquisa histórica. Para o historiador alemão, o estudo de um conceito deveria estar centrado no âmbito político e social²⁷. Um conceito é mais do que uma palavra, nesta perspectiva, porque a ele estão agregadas diversas circunstâncias políticas e sociais que permitem analisar suas mudanças de sentidos²⁸. Entretanto, esta concepção de conceito como diferente de palavra acaba por partir de pressupostos contemporâneos a nós e não aos do

²⁵ JUSSEN, Bernhard; ROHMANN, Gregor. Historical Semantics in Medieval Studies: new means and approaches. **Contributions to the History of Concepts**, v. 10, n. 2, p. 4, 2015.

²⁶ CASTANHO, Gabriel. Das palavras se alimenta o historiador: reflexões sobre os usos da semântica histórica no estudo da Idade Média. **Revista Medievalis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 11, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3HUp1cj>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

²⁷ KOSELLECK, Reinhart. História dos conceitos e História Social. In: IDEM. **Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006, p. 98.

²⁸ *ibid.*, p. 109.

tempo do documento analisado. Assim, partimos da ideia defendida por Gabriel Castanho, de que toda palavra é um conceito em potencial, já que todas trazem em si uma polissemia que é atualizada por meio de seu uso²⁹.

A abordagem que fazemos sobre “sodomia” e “traição”, também é devedora da metodologia de Semântica Histórica proposta por Eduardo Guimarães. Para o semanticista brasileiro, o sentido é produzido a partir de um acontecimento, em que este é entendido como um recorte de passados que, no presente, produz futuros³⁰. Ou seja, ao comunicar, aquele que comunica, o locutor, está mobilizando passados para produzir uma mensagem, que chega ao alocutário, ao leitor, orientada ao futuro, já que sua produção de sentidos está por ser terminada enquanto o locutor fala. Neste sentido, o passado não é entendido como algo separado que influencia o presente, mas sim como um passado “presentificado”³¹.

Os documentos utilizados nesta pesquisa são escritos, de gênero textual. Sobre o conceito de texto, Eduardo Guimarães o entende como uma unidade de sentido que é integrada por diferentes partes e faz significar³². Essa concepção é construída pelo autor em oposição a clássica ideia de que o texto é resultado da soma de partes menores, que formam uma parte maior³³. Como cada parte do texto, cada enunciado, é dependente dos demais, o sentido dele é construído de forma integrada, e não composta.

Para existir um enunciado é preciso um acontecimento de enunciação, ou seja, haver uma comunicação envolvendo certos agentes em um certo espaço. Para tal, é preciso de um falante, o agente responsável por comunicar ao ocupar o espaço de Locutor, ou seja, estar em uma posição que o autorize a falar³⁴. Na análise semântica de Eduardo Guimarães, o local de autorização do Locutor é representado por “locutor-x”, em que X é a descrição deste espaço³⁵.

O locutor, ao enunciar, está sempre engajado com o texto como um todo. Eduardo Guimarães entende este engajamento como uma relação de autor. Esta relação produz o texto como uma unidade de integração por uma relação do locutor com o seu lugar social³⁶. A

²⁹ CASTANHO, Gabriel. Das palavras se alimenta o historiador: reflexões sobre os usos da semântica histórica no estudo da Idade Média. *Revista Medievalis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 10, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3HUp1cj>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

³⁰ GUIMARÃES, Eduardo. *Semântica do Acontecimento*. 2ª ed. Campinas: Pontes, 2005, p. 12.

³¹ STEIGENBERGER, Fabiana F; MACHADO, Julio C; SILVA, Soeli S. da; Fronteira entre análise de discurso e semântica histórica da enunciação: abordagens teóricas. *Rev. Est. Ling.*, Belo Horizonte, v. 19, n. 2, p. 63, jul./dez. 2011.

³² GUIMARÃES, Eduardo. *Análise de texto: procedimentos, análises, ensino*. Campinas: RG, 2011, p. 27.

³³ *ibid.*, p. 30.

³⁴ GUIMARÃES, Eduardo. *Semântica do Acontecimento*. 2ª ed. Campinas: Pontes, 2005, p. 14.

³⁵ GUIMARÃES, Eduardo. *Análise de texto: procedimentos, análises, ensino*. Campinas: RG, 2011, p. 32.

³⁶ *ibid.*, p. 35.

relação com o externo também permite que o texto tenha sempre o dizer de outros, ou seja, o que está sendo comunicado em um texto está sempre relacionado com outros textos, a partir da incorporação e modificação³⁷.

Do outro lado está quem recebe a mensagem, o leitor do texto. Eduardo Guimarães nomeia este de alocutário. Este também tem um lugar social que interfere na forma como o texto será recebido por ele. Assim, a relação autor/leitor é proposta como uma disparidade: enquanto o autor se relaciona com o texto do seu presente ao passado que ele quer comunicar, o leitor parte do presente para um futuro, ou seja, a significação do texto³⁸. Como entendemos que as cartas selecionadas são comunicações políticas, essa concepção de Guimarães se une à preocupação de Haseldine em delimitar a natureza dos envolvidos na comunicação, qual a função de cada um e em qual contexto a comunicação se dá³⁹. Utilizando a terminologia proposta por Guimarães, é preciso saber quem é o locutor e de onde ele fala, e quem é o alocutário e de onde ele escuta. Além disso, é importante considerar que o locutor, aquele que comunica a mensagem da carta, constrói sua narrativa em um passado “presentificado”, enquanto o alocutário, o destinatário, acessa uma mensagem orientada a um futuro — no caso das cartas, deixar registrada uma determinada imagem do conde.

Para compreender o sentido de um texto a partir destas características, o autor apresenta um método que consiste em passar de detalhes para elementos cada vez mais amplos, sempre relacionando-os. Para isso, primeiro selecionam-se recortes do texto. O recorte é uma unidade discursiva, fragmentos relacionados entre si que produzem enunciações⁴⁰. Estes recortes não precisam, e nem devem, seguir a linearidade do texto, pois a ideia é selecionar partes que permitam compreender o texto como um todo, descrevê-las e interpretá-las⁴¹. No caso das cartas relacionadas a Adenolfo IV, um dos recortes selecionado é a forma como “traição” ou “sodomia” aparece no texto. Os demais dependerão do conteúdo da carta, conforme será trabalhado no capítulo III.

Após a interpretação de um recorte, seleciona-se outro, até que quem analisa julgue ter o suficiente para compreender o texto como um todo. Na análise dos recortes seguintes ao primeiro, é preciso sempre ter em mente a interpretação feita do recorte anterior, visando a

³⁷ GUIMARÃES, Eduardo. **Análise de texto**: procedimentos, análises, ensino. Campinas: RG, 2011, p. 35.

³⁸ *ibid.*, p. 46.

³⁹ HASELDINE, Julian. “Political Communications, Networks, and Textual Evidence: A Cross-Cultural Comparative Approach to Written Sources using Letter Collections”. In: DE WEERDT, Hilde; MORCHE, Franz-Julius (orgs.). **Political Communication in Chinese and European History, 800-1600**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2021, p. 208.

⁴⁰ GUIMARÃES, *op. cit.*, p. 58.

⁴¹ GUIMARÃES, *loc. cit.*

integração das partes do texto para, no fim, compreender a unidade textual⁴². A interpretação final pode apenas confirmar a análise inicial de um texto. Porém, esta interpretação pode também complexificar a primeira análise ao expor relações mais profundas entre as partes do texto. Conforme exposto na Introdução, a hipótese que buscamos desenvolver é que a intercalação dos termos “sodomia” e “traição” na documentação sobre a condenação de Adenolfo IV não acontece apenas por uma mudança de acusação, mas sim por uma intercambialidade de sentido entre ambos os termos. Para tal, primeiro é importante compreender os sentidos que Sodomia e Traição tinham no século XIII.

1.2. Sodomia

É possível falar em sexualidade na Idade Média? O que seria sexualidade neste período? Como podemos acessá-la em documentos? Estas são algumas perguntas que diversos historiadores e historiadoras fizeram desde meados do século XX. A existência de um campo em constante expansão que versa sobre essa temática já infere uma resposta positiva para a primeira pergunta.

Uma obra para qualquer interessado no campo da história das sexualidades é um dos livros mais conhecidos de Michel Foucault, *História da Sexualidade*⁴³. Apesar de ser uma reflexão sobre como se constroem as identidades relacionadas à sexualidade que hoje conhecemos, quem estiver interessado em entender o período medieval frustra-se ao ler a obra. É importante ressaltar que o interesse de Foucault é entender as identidades fundadas do século XIX em diante e suas relações com concepções anteriores. Porém, para tal empreitada, o filósofo acaba por silenciar o período medieval de duas maneiras.

Primeiro, ao centrar-se nos mecanismos de repressão à sexualidade, localiza seu nascimento no decorrer do século XVII, com grandes proibições e valorização da sexualidade adulta e do matrimônio⁴⁴. A contribuição medieval, segundo Foucault, viria através da instituição da confissão obrigatória a todos os fiéis, uma primeira ferramenta de controle, e de uma moral cristã reprobatória tratada quase como imutável. Apesar do filósofo demonstrar que a instituição do julgamento inquisitorial é um passo importante na perseguição aos crimes sexuais, atribui seu desenvolvimento muito mais aos séculos posteriores à Idade Média⁴⁵. Entretanto, conforme Robert Moore demonstra, em meados do século XIII e com maior força no século seguinte, os crimes relacionados à sexualidade já se tornaram uma

⁴² GUIMARÃES, Eduardo. **Análise de texto**: procedimentos, análises, ensino. Campinas: RG, 2011, p. 60.

⁴³ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: a vontade de saber. V. 1. São Paulo: Paz & Terra, 2014.

⁴⁴ *ibid.*, p. 125.

⁴⁵ *ibid.*, p. 65 e 126.

poderosa arma política que extrapolava o âmbito da Igreja, com legislação para a perseguição e punição⁴⁶.

O termo que aparece nos documentos medievais — tanto em textos jurídicos, sentenças e crônicas — para se referir aos responsáveis pelos crimes sexuais é sodomia⁴⁷. A palavra, que faz alusão à clássica história da Bíblia que narra a destruição de Sodoma e Gomorra, engloba diversos atos sexuais ilícitos: relação sexual entre dois homens, entre duas mulheres, bestialidade, masturbação, entre outros⁴⁸. Por conta dessa polissemia, Foucault afirma que a categoria da sodomia é *confusa*⁴⁹, realizando o segundo silenciamento. Diversas pesquisas realizadas logo em seguida da publicação de *História da Sexualidade* repetiram essa afirmação, defendendo a necessidade de sempre questionar o que realmente significa falar de “sodomia” no período medieval⁵⁰.

Apesar de tal cuidado ser importante, com vista em não confundir sodomia com homossexualidade, James Schultz afirma que a forma como essa preocupação é mobilizada pouco ajuda em evitar naturalizações e essencializações. Ao mesmo tempo em que diversas obras corretamente apontam que as identidades sexuais de “homossexualidade”, “bissexualidade”, entre outras, tal como são expressas hoje em dia não existiam no período medieval, elas tendem a naturalizar a “heterossexualidade”. Assim, enquanto as primeiras são invenções posteriores, a última é universal⁵¹. Dessa maneira, contribuem para a construção de uma narrativa heteronormativa, que invisibiliza a existência de comportamentos sexuais para além das relações entre o que se entendia por “homem” e “mulher” e também não complexifica os diferentes entendimentos de sexualidade que existiam no período, bem como a forma com que determinados grupos sociais fizeram uso de mecanismos de repressão contra comportamentos sexuais considerados ilícitos pelos mesmos.

James Schultz afirma que, geralmente, “heterossexualidade” é utilizada para se referir às relações sexuais entre homem e mulher. Apesar de não fazer parte do escopo deste

⁴⁶ MOORE, Robert I. **The Formation of a Persecuting Society: authority and deviance in Western Europe, 950-1250**. 2ª ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2007, p. 88.

⁴⁷ RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 139.

⁴⁸ MILLS, Robert. **Seeing Sodomy in the Middle Ages**. Chicago: The University of Chicago Press, 2015, p. 3.

⁴⁹ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. V. 1. São Paulo: Paz & Terra, 2014, p. 110.

⁵⁰ Um exemplo é a análise realizada por Mark Jordan do que ele chama de “abusos textuais” que os historiadoras e historiadores fizeram dos termos “luxuria”, “vitium sodomiticum” e “peccatum contra naturam”: JORDAN, Mark D. Homosexuality, *Luxuria*, and Textual Abuse. In: LOCHRIE, Karma; MCCRACKEN, Peggy; SCHULTZ, James A. (orgs.). **Constructing Medieval Sexuality**. Minneapolis, Londres: University of Minnesota Press, 1997, pp. 24-39.

⁵¹ SCHULTZ, James A. Heterosexuality as a Threat to Medieval Studies. **Journal of the History of Sexuality**, v. 15, n.1, p. 29, 2006.

trabalho, é importante inclusive pensar o que era entendido por “homem” e “mulher”, afinal considerar que tais termos significavam a mesma coisa que atualmente, além de redutivo, é anacrônico. Além do mais, a heterossexualidade engloba mais do que o ato sexual, mas também expectativas de comportamento e rituais de socialização⁵². O mesmo se dá com a “homossexualidade”, “bissexualidade” e todas as demais identidades. É por causa dessas implicações para além do ato sexual que o uso de termos atuais como sinônimo de sodomia deve ser problematizado. Isso não significa dizer que os comportamentos sexuais não existiam ou não podem ser localizados na Idade Média a partir do conceito de sodomia, mas sim, que eles implicavam em rituais, atitudes, visões de mundo e reações diferentes.

Robert Mills contribuiu para a discussão ao afirmar que o conceito de sodomia nem sempre é *tão confuso* na Idade Média. Seu trabalho é voltado para o estudo das artes visuais e da literatura no período medieval, um tipo de documentação diferente do que analisamos, porém suas reflexões servem de aporte para nossa argumentação. O historiador localiza o uso do termo “sodomia” como alinhado ao gênero, aparência física, idade, religião, etnicidade e ao pecado. Assim, as relações entre mulheres raramente eram incluídas neste conceito e os usos foram sendo afunilados com o passar do tempo em uma ideia central: relação sexual entre o que as pessoas que escreviam sobre entendiam por “homens”⁵³.

A partir destas reflexões, é importante delimitar o que é sexualidade na Idade Média. Se é no mínimo anacrônico importar para o recorte cronológico a definição atual de sexualidade, que está intrinsecamente relacionada com identidades, levamos em consideração uma definição curta. Esta definição permite uma gama de análises, proposta por Ruth Mazo Karras. A historiadora entende a sexualidade como “o universo de sentidos que as pessoas colocam em atos sexuais”⁵⁴. A sexualidade se relaciona, portanto, com a cultura, no sentido de que ela é uma representação de atitudes, experiências e doutrinas religiosas de diferentes sociedades em diferentes momentos do tempo⁵⁵. Assim, entendemos neste trabalho a “sexualidade” como referente às práticas sexuais e o sentido que elas possuíam para diferentes grupos sociais do período analisado, e não como uma característica que concerne a um indivíduo. Dessa forma, nos referimos a um “praticante de sodomia”, e não a um “sodomita”.

⁵² SCHULTZ, James A. Heterosexuality as a Threat to Medieval Studies. **Journal of the History of Sexuality**, v. 15, n.1, p. 29, 2006, pp. 15-16.

⁵³ MILLS, Robert. **Seeing Sodomy in the Middle Ages**. Chicago: The University of Chicago Press, 2015, p. 12.

⁵⁴ KARRAS, Ruth Mazo. **Sexuality in Medieval Europe: doing unto others**. 3ª ed. Nova Iorque, Londres: Routledge, 2017, p. 5.

⁵⁵ HARPER, April; PROCTOR, Caroline. Introduction. In: IDEM (orgs.). **Medieval Sexuality: a casebook**. Nova Iorque, Londres: Routledge, 2008, p. 2.

O termo “sodomia”, como afirmamos anteriormente, aparece com grande frequência em diversos documentos do período medieval. Ele se relaciona com o conceito de sexualidade pois pode ser entendido como uma forma de construir sentidos a partir de diferentes atos sexuais. Sua própria nomeação está relacionada com uma narrativa bíblica e, portanto, está intrinsecamente ligada a um contexto cultural cristão. Se ele não pode ser entendido diretamente como um precursor da homossexualidade e bissexualidade, sob o risco de anacronismo e ininteligibilidade, é definitivamente um entendimento de práticas sexuais próprio da época medieval⁵⁶. Segundo Arthur Teixeira, ele seria parte do discurso jurídico-canônico utilizado como artifício para delegar uma penitência ao pecador⁵⁷.

Resta agora abordarmos as possibilidades de entendimento do termo “sodomia” na Idade Média. Vimos que em um determinado momento funcionou como um termo guarda-chuva para diversas práticas sexuais e, com o tempo, seu uso foi restringido para atos sexuais entre dois homens. Porém, isso não é o suficiente para explicar este termo. É preciso também compreender como se deu esse afunilamento, com quais objetivos, quais disputas estavam relacionadas ao seu uso e quem era responsável por significá-lo. Uma história da sodomia que pretende explicar como todas as pessoas da Idade Média entendiam o uso do termo é falha desde seu início. É irreal, a partir da documentação que sobreviveu nos dias atuais, visualizar todos os grupos sociais existentes em todas as regiões que compõem a dita Europa Medieval. A vasta maioria das possíveis fontes de pesquisa sobre o termo consistem em crônicas, textos religiosos ou tratados de direito, bem como sentenças de julgamentos. Assim, o historiador ou historiadora tem acesso às visões de mundo de grupos seletos das sociedades medievais, a dizer, membros da elite secular ou clerical⁵⁸. Os documentos selecionados para essa pesquisa fazem parte deste grupo, assim, destacamos que as visões de sexualidade expressas neles são provenientes de um grupo social responsável pela perseguição dos atos sexuais considerados ilícitos, e não dão conta de explicitar as diferentes formas de entender sexualidade na Idade Média.

⁵⁶ SCHULTZ, James A. Heterosexuality as a Threat to Medieval Studies. *Journal of the History of Sexuality*, v. 15, n.1, p. 19, 2006.

⁵⁷ TEIXEIRA, Arthur R. M. R. Homossexualidade na Idade Média: poder e confissão (séculos XI-XII). In: CORDEIRO, Gabriel R. S.; SILVA, Isabela A; FONSECA, José F; SANCHEZ, Marina D. (orgs.). **Idade Média e História Global**: publicação da III Jornadas de Estudos Medievais. São Paulo: Pensante, 2021, p. 179.

⁵⁸ KARRAS, Ruth Mazo. *Sexuality in Medieval Europe: doing unto others*. 3ª ed. Nova Iorque, Londres: Routledge, 2017, p. 12.

Um dos primeiros historiadores a se debruçar sobre a temática da sodomia — ainda que se refira a ela como “homossexualidade” — foi John Boswell. Em sua *magnus opus*⁵⁹, o autor parte da argumentação principal que o Cristianismo nem sempre foi hostil aos comportamentos sexuais fora das relações entre o que se entendia por “homens” e “mulheres”. A partir do século XII, teria ocorrido um momento de transformação dessa relação, que passou a ser de aprovação silenciosa ou alheamento para reprovação e perseguição⁶⁰.

Para sustentar uma afirmação revolucionária para a época em que a obra foi publicada, década de 1980, no mesmo momento do agravamento da epidemia de *aids* e perseguição religiosa contra todos os que escapavam da heteronormatividade, John Boswell faz uso de diversas fontes: desde a Roma Antiga até o século XIX. Na documentação anterior ao século XII o autor identifica erros de tradução ou revisões posteriores que teriam inserido argumentos contra as relações sexuais consideradas ilícitas onde antes havia apenas silêncios ou, no máximo, reprovações tímidas. A partir disso, o historiador evidencia a inexistência de um único termo específico para falar de relações sexuais entre homens ou mulheres, e isso ele atribui a um desinteresse generalizado em categorizar esses comportamentos por parte das autoridades⁶¹.

Foi no século XII que uma ruptura importante ocorreu na relação entre Cristianismo e estas relações sexuais. Aos poucos as autoridades clericais inseriram argumentos cada vez mais agressivos contra elas em seus textos, e punições religiosas passaram a ser menos a exceção e sim a regra. Essa mudança é inserida por Boswell em uma matriz maior de perseguição contra diversas minorias, como judeus, hereges e muçulmanos. Esses grupos constantemente eram associados à sodomia, justamente em uma época de acirramento das disputas das Cruzadas⁶².

A argumentação do historiador não chegou até os dias atuais sem ter sofrido inúmeras críticas. Como afirmou Mathew Kuefler, “foi John Boswell quem sugeriu primeiro que algo importante aconteceu neste período...”, ou seja, o século XII, “... mesmo que ele não tenha entendido o que exatamente foi este algo”⁶³. Ou seja, Boswell corretamente identificou uma

⁵⁹ BOSWELL, John. **Christianity, Social Tolerance, and Homosexuality**: Gay People in Western Europe from the Beginning of the Christian Era to the Fourteenth Century. Chicago, Londres: The University of Chicago Press, 1980.

⁶⁰ *ibid.*, pp. 269-270.

⁶¹ *ibid.*, p. 49.

⁶² *ibid.*, p. 334.

⁶³ KUEFLER, Mathew S.; Male Friendship and the suspicion of Sodomy in Twelfth-Century France. In: FARMER, Sharon; PASTERNAK, Carol B (orgs.). **Gender and difference in the Middle Ages**. Minneapolis, Londres: University of Minnesota Press, 2003, p. 171.

ruptura importante a partir daquele século, fato corroborado em diversos trabalhos posteriores⁶⁴, ainda que tenha atribuído a uma súbita falta de tolerância por parte da Igreja Católica. Como veremos adiante, a questão não está na aprovação ou não do Cristianismo destas relações, mas sim o que as autoridades religiosas, e também as seculares, enxergam como a melhor forma de lidar com elas.

Warren Johansson e William Percy são dois historiadores que teceram críticas contra a tese defendida por Boswell. Segundo ambos, o Cristianismo desde a sua origem se contrapôs a qualquer prática sexual que escapasse do casamento. A própria relação sexual era impura por si só, porém, se fosse realizada dentro de um matrimônio, entre um homem e uma mulher, não seria um pecado⁶⁵. Partindo dessa mesma ideia, outras pesquisas afirmam que a sexualidade na Idade Média estava fortemente ligada à questão reprodutiva. A sociedade se dividia entre os castos, os mais puros, e os praticantes de atos sexuais. Dentro desta última categoria, aqueles que praticavam atos ilícitos, que não produziam crianças, e os que estavam dentro da licitude⁶⁶. Assim, desde o período romano, quando a Igreja ainda não tinha o status que viria a ter no decorrer da Idade Média, as atitudes cristãs quanto ao sexo foram negativas às relações sexuais não reprodutivas⁶⁷.

Segundo Ruth Karras, nem todos os cristãos na Idade Média levavam muito a sério todos os ensinamentos das autoridades religiosas na questão do sexo. Isso significaria nenhuma incidência de relações sexuais fora do casamento. Porém, poucos ignoravam completamente ou não tinham nenhum conhecimento deles⁶⁸. Assim, identificamos a existência de uma cultura compartilhada entre os membros das sociedades que compõem a Europa Medieval no que diz respeito às atitudes relacionadas ao sexo. Entretanto, é importante notar que nem todas as pessoas se relacionavam com essa cultura da mesma maneira.

O que o século XII trouxe de entendimento sobre sexualidade, então, não foi uma súbita intolerância. Iñaki Bazán afirma que a imposição deste modelo de sexualidade foi

⁶⁴ Para citar alguns, que servem de referência no decorrer deste trabalho: KARRAS, Ruth Mazo. The Regulation of “Sodomy” in the Latin East and West. *Speculum*, v. 95, n. 4, pp. 969-986, outubro de 2020; MILLS, Robert. **Seeing Sodomy in the Middle Ages**. Chicago: The University of Chicago Press, 2015; MOORE, Robert I. **The Formation of a Persecuting Society: authority and deviance in Western Europe, 950-1250**. 2ª ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.

⁶⁵ JOHANSSON, Warren; PERCY, William. Homosexuality. In: BULLOUGH, Vern J.; BRUNDAGE, James A (orgs.). **Handbook of Medieval Sexuality**. Nova Iorque, Londres: Routledge, 2010, p. 165.

⁶⁶ KARRAS, Ruth Mazo. **Sexuality in Medieval Europe: doing unto others**. Nova Iorque, Londres: Routledge, 2017 (3ª ed.), p. 28; BAZÁN, Iñaki. La construcción del discurso homofóbico en la Europa cristiana medieval. **En la España Medieval**, v. 30, p. 438, 2007.

⁶⁷ JOHANSSON; PERCY, op. cit., p. 159.

⁶⁸ KARRAS, op. cit., p. 28.

resultado de um longo processo, aliado ao fortalecimento da Igreja Católica⁶⁹. Julien Théry afirma que é especificamente a partir da segunda metade desse século que a perseguição da sodomia tem início, ainda de uma maneira tímida se comparado ao século seguinte⁷⁰. Essa mudança, segundo Robert Moore, é parte de um contexto muito maior de desenvolvimento de uma sociedade persecutória na Europa Medieval. Buscando revisar a ideia tradicionalmente iluminista de que a Idade Média foi sempre um período de perseguição, o historiador entende que a partir do século XI, a região foi paulatinamente vivenciando violências deliberadas e sancionadas pelo governo estabelecido e instituições judiciais e sociais contra grupos definidos por raça, religião ou estilo de vida⁷¹.

Às vezes a sodomia era referenciada por outros termos que buscavam frisar esse caráter reprobatório, como a documentação do caso de Adenolfo mostra: “[...] Martúcio Cicinello de Nápoles, que foi condenado por um **crime terrível** e também pelos lábios de um estrangeiro que ele havia cometido com o mesmo Adenolfo [...]”⁷². Se referir ao quão terrível é o crime ao invés de nomeá-lo era uma forma de evitar que outras pessoas conheçam a prática e possam ficar tentadas a realizá-la, e era comum nos textos jurídicos e morais dos últimos séculos da Idade Média⁷³. No capítulo seguinte, veremos como esse movimento se dá a partir da categoria dos crimes nefastos.

A perseguição contra sodomia é inserida, então, em um aspecto muito mais amplo e muito menos relacionada às atitudes da Igreja do que Boswell considerou. Corroborando a visão de Richard Mills, Robert Moore percebe que, a partir do século XI, os usos difusos de “sodomia” passaram aos poucos a se concentrarem em acusações contra relações sexuais ilícitas⁷⁴. A partir dessa conceitualização mais específica, no âmbito religioso, o Terceiro Concílio de Latrão, de 1179, pode ser entendido como o primeiro a resultar em uma legislação própria de punição à sodomia como crime. Porém, esse entendimento estava

⁶⁹ BAZÁN, Iñaki. La construcción del discurso homofóbico en la Europa cristiana medieval. **En la España Medieval**, v. 30, p. 441, 2007.

⁷⁰ THÉRY, Julien. “Innommables abominations sodomitiques”: les débuts de la persécution. Autour de l’une des premières sentences conservées (justice épiscopale d’Albi, 1280). In: GRASSO, Christian; MIGLIO, Massimo (orgs.). **Eretico ed erotico nel Medioevo**: Atti del Convegno Internazionale di Studi. Roma: ISIME, 2019, p. 60.

⁷¹ MOORE, Robert I. **The Formation of a Persecuting Society**: authority and deviance in Western Europe, 950-1250. 2ª ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2007, p. 4.

⁷² No original: “[...] Martutio Cicinello de Neapoli qui propter crimen orrendum et etiam a labiis alienum quod cum eodem Adenulfo commisisse convictus est; fuit similiter ignis incendio concrematus”; ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 47. Nápoles: Presso l’Accademia, 2003, pp. 60-61. Disponível em: <https://bit.ly/3l3gtGU>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

⁷³ CHIFFOLEAU, Jacques. Dire l’indicible: remarques sur la catégorie du nefandum du XIIe au XVe siècle. **Annales. Économies, Sociétés, Civilisations**, Paris, v. 45, n. 2, pp. 294-297, 1990; BRUNDAGE, James A. **Law, sex, and Christian society in medieval Europe**. Chicago: The University of Chicago Press, 1987, pp. 399-400.

⁷⁴ MOORE, op. cit., p. 87.

restrito aos clérigos. Neste sentido, não é possível identificar uma perseguição generalizada até o século XIV, apesar do aumento de intelectuais escrevendo sobre essas relações de forma condenatória⁷⁵. Iñaki Bazan elenca Pedro Damiano, Guiberto de Nogent e Bucardo de Worms como os principais expoentes de uma corrente que vê o sexo como um ato impuro, e apenas o realizado em matrimônio era aceitável⁷⁶. Nesse contexto, uma das sentenças relacionadas à sodomia mais antigas conservadas atualmente data de 1280, envolvendo o julgamento de um clérigo chamado Guilhem Fumet⁷⁷. Nota-se a relativa proximidade com o julgamento de Adenolfo IV: apenas treze anos separam os acontecimentos.

O ímpeto que motivou a perseguição não veio da Igreja, apesar da sua influência na retórica dos crimes, e sim do poder secular. No capítulo seguinte, veremos como o desenvolvimento de códigos de leis baseados no Direito Romano, a introdução do modelo de julgamento inquisitorial e o constante fortalecimento do poder real estão relacionados com as acusações de sodomia, porém é importante, nesse primeiro momento, atentar para algumas características cruciais desse movimento.

O discurso de regulamentação da vida sexual, principalmente a partir do século XIII, passa a ser cada vez mais construído também pelos monarcas. Ruth Mazo Karras identifica um maior interesse destes reis pelo controle de diversos âmbitos da vida no reino, inclusive a vida sexual⁷⁸. A historiadora denomina esse acontecimento, em terminologia emprestada de Patricia Simons, de Economia Semenótica, em que há um controle obsessivo do sexo entre homens e mulheres e sobre a reprodução⁷⁹.

Um último ponto a ser considerado sobre a historiografia das atitudes em relação à sexualidade na Europa Medieval é qual os usos que o poder secular fazia da sodomia. Buscando o fortalecimento de suas autoridades, os monarcas medievais rapidamente perceberam a poderosa arma política que tinham com as acusações de sodomia. Mathew Kuefler, ao analisar as perseguições às amizades masculinas na França do século XII, aponta que acusar dois nobres de engajarem em sodomia permitia o controle e subjugação de todos os demais, como uma política de desmoralização. Uma atitude que já era condenada

⁷⁵ MOORE, Robert I. **The Formation of a Persecuting Society**: authority and deviance in Western Europe, 950-1250. 2ª ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2007, p. 88.

⁷⁶ BAZÁN, Iñaki. El modelo de sexualidad de la sociedad cristiana medieval: norma y transgresión. **Cuadernos del CEMyR**, 16, pp. 167-191, 2008.

⁷⁷ THÉRY, Julien. “Innommables abominations sodomitiques”: les débuts de la persécution. Autour de l’une des premières sentences conservées (justice épiscopale d’Albi, 1280). In: GRASSO, Christian; MIGLIO, Massimo (orgs.). **Eretico ed erotico nel Medioevo**: Atti del Convegno Internazionale di Studi. Roma: ISIME, 2019, p. 60.

⁷⁸ KARRAS, Ruth Mazo. The regulation of sodomy in the latin east and west. **Speculum**, 95/4, pp. 985-986, outubro de 2020.

⁷⁹ *ibid.*, p. 976.

moralmente pelas autoridades religiosas, a sodomia também era uma acusação difícil de ser provada falsa⁸⁰. Se o século XII ainda não havia conhecido a perseguição obsessiva destes crimes em tribunal, os ataques morais já estavam em desenvolvimento.

O caso de Adenolfo IV se insere neste contexto porque, a partir dele, é possível realizar uma análise sobre pontos específicos das atitudes relacionadas à sodomia no século XIII. O conde foi julgado em corte secular, em um momento em que as perseguições por sodomia já estavam mudando dos simples ataques verbais aos tribunais inquisitoriais, em meados do mesmo século. Assim, ele é, como veremos adiante, um testemunho destes desenvolvimentos no modo de fazer justiça e nos usos políticos do crime de sodomia. Pela esparsa documentação, é impossível concluir se Adenolfo IV realmente teve relações sexuais com Marcuccio. Entretanto, isso é irrelevante. A sua simples acusação já demonstra visões quanto ao que é lícito e o que é ilícito em relação aos atos sexuais que estavam em voga no momento do julgamento.

1.3. Traição

Traçar uma história do conceito de traição na Idade Média é menos polêmico. Ninguém questiona sua existência no período. Entretanto, isso não significa que é fácil falar sobre traição, já que o entendimento que se tinha e a forma como se lidava com ela foram modificados com o passar do tempo.

O conceito de traição diz mais do que um simples ato, ele tem forte conotação axiológica. Ou seja, o discurso relacionado ao ato nunca é neutro, demonstra valores culturais em voga, apela ao sentimento, às noções de certo e errado, justiça e injustiça, aos afetos⁸¹. No latim medieval há diversos termos para explicar o mesmo ato: *insidias*, *sedition*, *conspiratio* e *proditio*⁸². Entretanto, o uso de qualquer um destes termos acarretava diferentes reações e punições em diferentes momentos e lugares da Idade Média.

Larissa Tracy faz um apanhado fundamental sobre as mudanças de percepção da traição no medievo. Analisando obras de diversos historiadores sobre a temática, ela aponta que nos séculos iniciais da Idade Média, o conceito do que era o ato de trair era muito difuso,

⁸⁰ KUEFLER, Mathew S.; Male Friendship and the suspicion of Sodomy in Twelfth-Century France. In: FARMER, Sharon; PASTERNAK, Carol B (orgs.). **Gender and difference in the Middle Ages**. Minneapolis, Londres: University of Minnesota Press, 2003, p. 161.

⁸¹ SORIA, Myriam; BILLORÉ, Maïté. Mots et signes de la trahison. In: IDEM; IDEM (orgs.). **La trahison au Moyen Âge: De la monstruosité au crime politique (Ve-XVe siècle)**. Rennes : Presses universitaires de Rennes, 2010, não paginado. Disponível em: <http://bit.ly/3Yt388T>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

⁸² TRACY, Larissa. Introduction: The Shameful Business of Betrayal and Treason. In: IDEM (org.). **Treason: Medieval and Early Modern Adultery, Betrayal, and Shame**. Leiden, Boston: Brill, 2019, p. 7-8.

sempre ligado a algum outro delito, como complô e deslealdade. Assim, a traição estava muito mais relacionada à simples quebra de lealdade entre um vassalo e seu senhor⁸³. Era também um crime que não figurava muito nos documentos de justiça das cortes e, quando aparecia, geralmente estava relacionado com outros delitos, como homicídios no caso da corte de Carlos Magno⁸⁴.

Assim como a perseguição por sodomia, é no século XII que o conceito de traição passa por uma modificação significativa em seus usos e na reação a eles⁸⁵. É nesse momento que o emprego crescente de ideias emprestadas da Lei Romana em processos judiciais seculares vai modificar e refinar o que se entendia por traição. Essas mudanças serão vistas com maiores detalhes no capítulo II, porém neste momento é importante que compreendamos algumas características básicas deste processo.

A introdução da ideia de *majestade* e *lesa-majestade* vai transformar o crime de traição em um delito que atinge outras camadas da sociedade para além do traidor e do traído. A *majestade* é definida por Kenneth Pennington como a soberania de um príncipe, a sua superioridade em detrimento de seus súditos e da lei⁸⁶. A definição do que é um príncipe varia. Há juristas que consideram apenas o imperador e o papa como o príncipe, e outros estendem essa definição para os reis. Essa polêmica é extensa e não nos interessa. Porém, é importante explicitar que, por volta do século XIII, havia pouca dúvida que o rei também era um príncipe⁸⁷. Isso é importante pois chamar alguém de príncipe significa assumir que esta pessoa não tinha nenhuma figura superior além de Deus. Assim, ao considerar que um rei era um príncipe possuidor de majestade, se alguém lesar contra ela, ou seja, cometer o crime de lesa-majestade, não se atacava apenas a figura do rei, mas sim toda a autoridade contida nele⁸⁸.

Claude Gauvard, ao analisar a França do século XIV, identifica o auge da lesa-majestade entre 1350 e 1450⁸⁹. Porém, isso é resultado de anos de desenvolvimento de formas de entendimento do que era a majestade e o que significava trair. Também sobre o caso francês, Larissa Tracy localiza que no século XIII aconteceu um dos primeiros

⁸³ TRACY, Larissa. Introduction: The Shameful Business of Betrayal and Treason. In: IDEM (org.). **Treason: Medieval and Early Modern Adultery, Betrayal, and Shame**. Leiden, Boston: Brill, 2019, p. 5.

⁸⁴ *ibid.*, p. 6.

⁸⁵ TRACY, loc. cit.

⁸⁶ PENNINGTON, Kenneth. **The Prince and the Law (1200-1600): Sovereignty and Rights in the Western Legal Tradition**. Berkeley; Los Angeles; Oxford: University of California Press, 1993, p. 104.

⁸⁷ *ibid.*, p. 105.

⁸⁸ TRACY, op. cit., p. 6.

⁸⁹ GAUWARD, Claude. **“De grace especial”**: Crime, État et Société en France à la fin du Moyen Âge. Paris: Éditions de la Sorbonne, 1991, p. 872.

momentos em que a traição adquiriu um caráter de crime grave o suficiente para justificar punições violentas. Neste contexto, um caso específico de acusação de traição que nos interessa envolve Pierre de La Broce, conselheiro e favorito do rei francês Filipe III. Desde 1274, o reino francês passava por uma situação conturbada, envolvendo revoltas na região de Navarra, em que uma parte se revolta contra o governador enviado por Filipe, Eustáquio de Beaumarchais. Os revoltosos contaram com o apoio de Alfonso X, rei de Castela e, assim, foram capazes de derrotar o exército francês comandado pelo conde Roberto d'Artois. Essa derrota seria facilmente explicada por questões de estratégia, como apontam alguns cronistas, porém eles mesmos mobilizaram a traição como principal responsável pela vitória dos revoltosos⁹⁰.

O envolvimento de Pierre neste acontecimento é esparsamente documentado e o julgamento que levou à sua condenação ocorreu de forma sigilosa, ainda sem a característica de grande espetáculo exemplar. O que a documentação indica, segundo Xavier Hélyary, é a relação entre a derrota e as intrigas em que o favorito se envolveu na corte francesa. O que teria motivado a suspeita de traição de Pierre foi sua tentativa de comprometer Maria de Brabant, rainha da França, ao acusá-la de ter envenenado o príncipe Luís, filho de Filipe III com sua primeira esposa, Isabel de Aragão⁹¹. Para tal, logo após a morte do príncipe, o favorito teria instruído Pierre de Benais, primo da rainha, a espalhar os rumores do suposto envolvimento de Maria. Tal burburinho cresceu o suficiente para envolver até a imagem do rei, que teria causado a morte de seu filho devido aos seus atos contra a natureza, ou seja, sodomia.

A partir deste momento, as informações sobre como ocorreu a acusação final de Pierre de la Broce são esparsas. Porém, Xavier Hélyary, principal historiador que estudou este caso, aponta a possibilidade do envolvimento de Maria e seus partidários, que teriam contra-atacado. Pierre foi preso e, além da acusação de ter atentado contra a imagem da rainha, sua atuação foi diretamente ligada à derrota sofrida contra o exército de Alfonso X. O já não mais favorito do rei teria sabotado a campanha militar francesa, tendo sido contratado

⁹⁰ HÉLARY, Xavier. Trahison et échec militaire: le cas Pierre de La Broce (1278). In: SORIA, Myriam; BILLORÉ, Maïté (orgs.). **La trahison au Moyen Âge**: De la monstruosité au crime politique (Ve-XVe siècle). Rennes : Presses universitaires de Rennes, 2010, não paginado. Disponível em: <http://bit.ly/3ZS7Dep>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

⁹¹ *ibid.*, não paginado.

pelo rei de Castela para espionar e trair Filipe III⁹². Dessa maneira, foi condenado e morto em 1277.

Xavier Hélyary relaciona o julgamento de Pierre de la Broce com uma prática em vias de se tornar comum na maneira de lidar com derrotas militares no reino francês. Desde a perda na batalha de Mansourah, em 6 de fevereiro de 1250, se tornou comum atribuí-la não a um erro de estratégia ou à superioridade militar do oponente, mas sim à traição. Desta forma, cria-se uma “narrativa da derrota”, com fórmulas já definidas de como explicar a incapacidade de vencer, sempre atribuída a alguém espionando para o inimigo e sabotando as chances de superá-lo⁹³.

O caso de Pierre de la Broce foi selecionado pois, além de exemplificar diversos pontos trabalhados na questão do desenvolvimento do conceito de traição na Idade Média, ele se assemelha de maneira interessante com a queda de Adenolfo IV d’Acerra. Seu primeiro julgamento, em 1286, foi apenas sob a acusação de traição, por supostamente ser um espião contratado pelo rei aragonês para sabotar as decisões políticas de Carlos I e Carlos de Salerno no contexto das Vésperas Sicilianas. A derrota deste último e sua posterior prisão em Barcelona em 1283 são tratadas como responsabilidade direta dos conselhos mal-intencionados do conde⁹⁴. O envolvimento de Roberto d’Artois nos dois acontecimentos também é digno de nota, no primeiro como testemunha e no segundo como responsável por presidir e mediar o julgamento.

As coincidências não terminam apenas nessas características. O Reino de Sicília-Nápoles, onde o julgamento de Adenolfo IV ocorreu, não tem apenas proximidade geográfica com o Reino da França. Filipe III, Carlos I e, por consequência, Carlos de Salerno, compartilham um parentesco nada distante: Carlos I é tio de Filipe III. Como a dinastia angevina, reinante no sul da Itália, pode ser entendida como um braço da dinastia capetíngia francesa, essa coincidência pode indicar a existência de um elo cultural muito próximo entre ambos os espaços geográficos, fortificado pela presença de Roberto d’Artois como uma figura importante tanto para a queda de Pierre de la Broce quanto para o primeiro resvalo da carreira política de Adenolfo IV, que viria a ressoar na sua queda definitiva em 1293.

⁹² HÉLARY, Xavier. Trahison et échec militaire: le cas Pierre de La Broce (1278). In: SORIA, Myriam; BILLORÉ, Maïté (orgs.). **La trahison au Moyen Âge: De la monstruosité au crime politique (Ve-XVe siècle)**. Rennes : Presses universitaires de Rennes, 2010, não paginado. Disponível em: <http://bit.ly/3ZS7Dep>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

⁹³ *ibid.*, não paginado.

⁹⁴ HÉLARY, Xavier; PROVOST, Alain. Exécration sodomite et traître envers son seigneur: l’affaire du comte d’Acerra, 1286-1294. In: GARNOT, Benoît; LEMESLE, Bruno (orgs.). **Autour de la sentence judiciaire du Moyen âge à l’époque contemporaine**. Dijon: EUD, 2012, não paginado.

Argumentamos que o tom de dúvida quanto à existência desse elo que explicaria um entendimento comum em construção dos usos das acusações de traição nestes dois espaços pode ser substituído por uma afirmação mais contundente. Jean Dunbabin, em seu livro *The French in the Kingdom of Sicily: 1266-1305*⁹⁵, fornece ferramentas para tal argumentação. De um modo geral, a historiadora inglesa defende a forte influência francesa no reino até 1305, nos anos finais do reinado de Carlos II. Este predomínio é atestado pelo grande fluxo de funcionários e intelectuais com origem em vários territórios do reino francês e da Provença, território separado do reino mas culturalmente próximo⁹⁶. No que diz respeito à questão legislativa, de grande interesse para este trabalho, Jean Dunbabin atesta um canal de comunicações e influências de ambos os lados⁹⁷.

A autora trabalha rapidamente com o caso de Adenolfo IV, relacionando este com o julgamento dos Templários como um exemplo desta influência mútua. A condenação por sodomia do conde de Acerra era bem conhecida nos círculos de Paris, ambiente muito frequentado por Roberto II d'Artois, envolvido no primeiro julgamento⁹⁸. Este último ainda estaria convencido de que o conde havia traído a causa angevina e mantinha frequentemente contatos com Carlos II. Assim, as semelhanças entre o caso do conde e a condenação dos templários, em uma época em que as acusações de sodomia ainda não eram tão populares, pode ser explicada por esses canais de contato entre ambos os espaços geográficos.

Esta mesma influência pode ter acontecido entre os casos de Pierre de la Broce e Adenolfo IV. Assim, ao assumi-la, podemos cruzar características em comum, permitindo compreender as motivações que levaram à manutenção da acusação de traição no segundo julgamento de Adenolfo IV, mesmo quando a documentação indica que a sentença foi dada a partir do crime de sodomia⁹⁹. A situação política que envolve o acusado e o rei-acusador, os ganhos que este último obteria com a condenação, a traição como uma acusação fortemente moral, estas características são essenciais tanto no caso de Pierre de la Broce quanto no de Adenolfo IV.

Myriam Soria e Maïté Billoré nos dão um último ponto para considerar nos capítulos que seguem. As sociedades medievais são fortemente ligadas com a memória. A traição tem

⁹⁵ DUNBABIN, Jean. **The French in the Kingdom of Sicily: 1266-1305**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2011.

⁹⁶ *ibid.*, p. 241.

⁹⁷ *ibid.*, p. 242.

⁹⁸ HÉLARY, Xavier. Robert d'Artois et les angevins (1274-1302), d'après le chartier des comtes d'Artois. In: PROVOST, Alain (org.). **Les Comtes d'Artois et leurs archives: Histoire, mémoire et pouvoir au Moyen Âge**. Arras: Artois Presses Université, 2012, não paginado. Disponível em: <https://bit.ly/3SY2u22>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

⁹⁹ *ibid.*, não paginado.

um elemento moral, principalmente a partir do século XII, quando ela se transforma em um ataque à autoridade pública da majestade, que se mantém na memória de toda a sociedade¹⁰⁰. Mobilizar uma acusação de traição significava marcar no imaginário social um inimigo público¹⁰¹. Conforme vimos na discussão sobre a sodomia, esta acusação também tinha um forte apelo moral, ligado a ansiedades de cunho sexual. Buscaremos mostrar, então, que acusar alguém de traição ou sodomia mobilizava todo um arcabouço de concepções morais que influenciariam não apenas no destino do acusado em julgamento, mas a forma como ele seria lembrado pelos demais.

A partir desta breve exposição de características principais dos conceitos de sodomia e traição, demonstramos alguns elementos que permitirão, nas páginas seguintes, aproximar ambos da trajetória política de Adenolfo IV e sua derradeira queda em 1293. Para além dos seus refinamentos de sentido a partir do século XII, ambas as acusações passaram a ser mobilizadas com fins políticos específicos e forte caráter moral. Nos capítulos posteriores, veremos as modificações no exercício e no entendimento de justiça e do papel real nesta que permitiram o desenvolvimento da “traição” e “sodomia” como potentes armas políticas, a partir de um conceito central: a *fama* do acusado.

¹⁰⁰ SORIA, Myriam; BILLORÉ, Maïté. Dire et désigner le traître. In: IDEM; IDEM (orgs.). **La trahison au Moyen Âge**: de la monstruosité au crime politique (Ve-XVe siècle). Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2010, não paginado. Disponível em: <http://bit.ly/3Yt388T>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

¹⁰¹ SORIA, Myriam; BILLORÉ, Maïté. Mots et signes de la trahison. In: IDEM; IDEM (orgs.). **La trahison au Moyen Âge**: de la monstruosité au crime politique (Ve-XVe siècle). Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2010, não paginado. Disponível em: <http://bit.ly/3Yt388T>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

II. EXERCÍCIOS DE JUSTIÇA, *FAMA* E *NEFANDUM*

2.1. Multinormatividade no exercício da justiça

Para entender um julgamento de sodomia ou de traição, primeiro é preciso refletir de que maneiras se dava o exercício da justiça na Idade Média. O plural em “maneiras” não é por acaso. Demonstramos nesta seção que não é possível pensar o direito no período medieval como um bloco monolítico imutável e igual para todas as regiões. Tendo isso em mente, podemos refletir no decorrer do capítulo as justificativas e maneiras de julgar a traição e a sodomia.

Utilizamos a palavra “direito” para iniciar esta reflexão, porém seu uso não é feito sem polêmicas pelos historiadores e historiadoras do período. Jacques Chiffolleau, no verbete sobre o conceito, publicado no *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*, trabalha a evolução das noções de direito na Idade Média. Ele evidencia que, por volta do século X, a tradição de leis era fortemente arraigada na oralidade, nos códigos de honra, nos laços de sangue e de amizade, na parte religiosa do poder real e nos costumes, com referência à tradição romana, porém sem sucesso em adotá-la por completo¹⁰². A partir do século XII, há o que chamou de explosão de juristas. Isso possibilitou uma presença maior das concepções de leis romanas e o desenvolvimento de códigos de leis baseados nelas¹⁰³. O autor entende o Direito basicamente como normas e práticas jurídicas¹⁰⁴.

Carolina Gual da Silva aponta que para a Idade Média é preciso repensar o que é direito. A historiadora evidencia a existência de dois termos importantes para esta questão: *ius*, que se refere às práticas normativas como um todo, e *lex*, que é um tipo específico de norma¹⁰⁵. *Ius* é traduzido para o português como “Direito”, mas é importante ter em mente que sua definição extrapola apenas a ideia de um simples conjunto de leis. Para sua existência, é preciso conjugar percepções compartilhadas por uma determinada sociedade sobre de que maneira esta última pode ser organizada a partir das normas¹⁰⁶.

A palavra *ius* pode ser entendida como parte de uma cultura política. Utilizamos aqui a definição proposta por Serge Bernstein, que entende esta como um conjunto de normas e

¹⁰² CHIFFOLEAU, Jacques. Direito(s). In: LE GOFF, J. & SCHMITT, J-C. (Orgs.). **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. V. 1. São Paulo: EDUSC; Imprensa Oficial do Estado, 2006, p. 338.

¹⁰³ *ibid.*, p. 344.

¹⁰⁴ *ibid.*, p. 333.

¹⁰⁵ SILVA, Carolina Gual da. Sobre direito e normas na Idade Média: do pluralismo à multinormatividade. **SIGNUM - Revista da ABREM**, v. 21, p. 8, 2020. Disponível em: <http://bit.ly/3kZP60l>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

¹⁰⁶ *ibid.*, p. 10

valores que determinam a representação que uma sociedade faz de si mesma, do seu passado, do seu futuro¹⁰⁷. Pensando o período medieval, é a partir dessa cultura compartilhada pelos membros de uma sociedade que a *ius* pode se desenvolver. Entender o exercício da justiça na Idade Média pede, portanto, mais do que uma análise fria dos códigos de leis e atas de processos, mas também uma reflexão sobre como estes se relacionam com valores culturais e morais das sociedades.

Carolina Gual da Silva é categórica ao afirmar a inexistência de uma concepção *una* do exercício da justiça na Idade Média. Existiam diversas instâncias que se responsabilizavam pela criação e aplicação de leis, como a Igreja e os governos seculares. Assim, é possível falar em um pluralismo jurídico, em que os atores sociais identificam mais de uma autoridade responsável pelas leis¹⁰⁸. É importante considerar também que esse pluralismo abarcava diferenças territoriais. Assim, cada região da Europa diferenciava-se na maneira de conceber e se relacionar com as leis¹⁰⁹.

Uma última reflexão importante que Carolina Gual da Silva apresenta é a diferença entre direito e norma e a preferência da historiografia mais recente pelo último termo. A ideia de “direito”, segundo a historiadora, traz consigo um caráter uniforme e monopolístico, de governo da autoridade sobre a comunidade sem disputas¹¹⁰. Além disso, seu conceito é frequentemente utilizado ignorando a discussão sobre cultura política apresentada anteriormente, de que as concepções de lei e punição estão presentes na sociedade como um todo. Quando se analisa o exercício da justiça na Idade Média, percebe-se a coexistência de diversas instâncias de concepção e aplicação destas leis, que muitas vezes entram em disputas entre si.

Buscando revisar essa concepção, Elsa Marmursztejn sugere o conceito de “normas”. Segundo a historiadora, uma “norma” é um enunciado que prescreve um comportamento que deve ser adotado, podendo ou não ser formulado como uma regra formal e apresentar medidas de constrangimento ou de sanção¹¹¹. Ela entende a norma então como plural, variada, maleável e que apresenta uma historicidade, já que ela pode ser revisada, ter seu sentido modificado com o passar do tempo. Carolina Gual, partindo deste pressuposto, defende

¹⁰⁷ BERSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean-François (orgs). **Por uma história cultural**. Lisboa: Estampa, 1998, pp. 350-351.

¹⁰⁸ SILVA, Carolina Gual da. Sobre direito e normas na Idade Média: do pluralismo à multinormatividade. **SIGNUM - Revista da ABREM**, v. 21, p. 13, 2020. Disponível em: <http://bit.ly/3kZP60I>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

¹⁰⁹ *ibid.*, p. 14.

¹¹⁰ *ibid.*, p. 15.

¹¹¹ MARMURSZTEJN, Elsa. “Introduction”. In: BEAULANDE-BARRAUD, Véronique; CLAUSTRE, Julie; MARMURSZTEJN, Elsa. **La fabrique de la norme**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2012, p. 11.

também o uso do plural, “normas”, para ressaltar a numerosidade de códigos de comportamento e concepções de leis que nem sempre estavam restritas ao escrito¹¹².

Com estas questões em mente, podemos analisar um aspecto do caso de Adenolfo IV. Os dois julgamentos sofridos pelo conde ocorreram em locais diferentes e obtiveram resultados contrastantes: no primeiro houve intervenção papal e sua vida foi poupada, no segundo não. Seria precipitado concluir que apenas o contexto político interferiu nesta questão. A diferença territorial no que diz respeito ao exercício da justiça, mesmo em dois locais governados pela mesma pessoa, desempenhou um papel crucial. Veremos, então, como se dava o exercício da justiça no condado da Provença e no Reino de Sicília-Nápoles.

A dinastia angevina tinha um forte caráter multirregional, mas seus dois principais eixos de atuação eram a capital do condado da Provença, Aix, e Nápoles (após a perda de Palermo nas Vésperas Sicilianas)¹¹³. No que diz respeito ao eixo do Reino de Sicília-Nápoles, Patrick Gilli evidencia uma continuidade no fazer e entender a justiça da época em que a região era governada pela dinastia Hohenstaufen¹¹⁴. Assim, é perceptível a valorização do direito romano, um movimento crescente em diversas partes da Europa desde o século XII, compreendido como a encarnação da cultura e da razão. A inovação angevina foi combinar as leis já existentes no reino com um ideal de monarquia sacralizada, muito latente nos capetíngios franceses¹¹⁵.

O Reino de Sicília-Nápoles apresenta uma característica essencial a ser considerada. Desde a sua fundação, em 1130, o governante era vassalo direto do papa. Assim, Patrick Gilli indica a existência de uma forte pressão dos tribunais eclesiásticos sobre o exercício da justiça no Reino¹¹⁶. Essa influência é perceptível no primeiro julgamento sofrido por Adenolfo IV. Condenado à morte por traição em 1286, em um julgamento presidido por Roberto II d’Artois, regente do reino, teve sua vida poupada por interferência direta do papa Honório IV¹¹⁷. Não convencido da culpabilidade do conde, o papa teria persuadido Roberto a

¹¹² SILVA, Carolina Gual da. Sobre direito e normas na Idade Média: do pluralismo à multinormatividade. **SIGNUM - Revista da ABREM**, v. 21, p. 16, 2020. Disponível em: <http://bit.ly/3kZP60l>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

¹¹³ VITOLO, Giovanni. Aix-en-Provence et Naples entre le XIIIe et le XVe siècle: l’identité angevine de deux capitales. In: BOYER, Jean-Paul; MAILLOUX, Anne; VERDON, Laure (Orgs.). **Identités angevines: entre Provence et Naples, XIIIe-XVe siècle**. Aix-en-Provence: Presses universitaires de Provence, 2016, não paginado.

¹¹⁴ GILLI, Patrick. Culture politique et culture juridique chez les Angevins de Naples (jusqu’au milieu du xve siècle). In: BOYER, Jean-Paul; MAILLOUX, Anne; VERDON, Laure (Orgs.). **Identités angevines: entre Provence et Naples, XIIIe-XVe siècle**. Aix-en-Provence: Presses universitaires de Provence, 2016, não paginado.

¹¹⁵ *ibid.*, não paginado.

¹¹⁶ *ibid.*, não paginado.

¹¹⁷ A interferência de Honório IV é atestada pelo seguinte documento: “Roberto de Artois o julgou e condenou à morte. Adenolfo recorreu ao Papa Honório IV e foi libertado em 1292” (Tradução livre de: “Roberto di Artois lo

modificar a pena para prisão até que Carlos de Salerno fosse libertado do cativo e pudesse comprovar a culpa ou inocência de Adenolfo¹¹⁸. Dessa maneira, o primeiro julgamento de Adenolfo mostra os poderes papais sobre o exercício da justiça no Reino em pleno funcionamento, permitindo concluir que o governante em exercício precisava constantemente negociar com o papado para atuar em consonância com o mesmo.

O caso do condado da Provença é consideravelmente diferente. Posse angevina desde 1246, quando Carlos I de Anjou se casa com Beatriz, condessa de Provença e Forcalquier, a região não atendia ao papado diretamente, mas sim ao imperador germânico¹¹⁹. Apesar disso, Jean Dunbabin mostra que desde a investidura de Carlos I como conde, os imperadores germânicos falharam em fazer valer as suas autoridades¹²⁰. Assim, o conde possuía certa liberdade no exercício da justiça, confirmada pela falta de influência do suserano germânico.

Laure Verdon identifica, na organização da justiça no condado, uma forte influência da conquista da Sicília governada por Carlos I¹²¹. Desde a recriação do *Studium Generale* em Nápoles, em 1266, diversos juristas formados no reino passaram a desempenhar suas atividades no condado. Outros, mesmo atuantes no sul da Itália, influenciaram intelectualmente as atividades provençais. É o caso de Bartolomeu de Cápua, Protonotário e Logotheta do reino, e um dos principais difusores de uma ideologia angevina baseada no modelo de bom governo capetíngio, no direito romano e influenciada pelos trabalhos de Tomás de Aquino¹²². Esta figura esteve envolvida, inclusive, no decorrer do segundo julgamento de Adenolfo IV, evidenciando tal influência.

Estes dois espaços angevinos apresentam diversas consonâncias, atestadas pelo intercâmbio constante de ideias entre Provença e o Reino. Mesmo assim, a constante presença do poder papal no reino em contraste com o que Laura Verdon identifica como intervenção real nos assuntos do condado¹²³, certamente produziu formas de fazer justiça diferentes. Enquanto no primeiro, o rei precisava estar sempre de acordo com o papa, no

fece giudicare e condannare a morte. Adenolfo ricorse al papa Onorio IV e fu liberato nel 1292)”. ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 40. Nápoles: Presso l’Accademia, 1993, p. 57. Disponível em: <https://bit.ly/3kVJUdO>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

¹¹⁸ DUNBABIN, Jean. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. **Journal of Medieval History**, v. 34, p. 424, 2008.

¹¹⁹ DUNBABIN, Jean. **Charles I of Anjou: power, kingship and state-making in Thirteenth-Century Europe**. Londres: Longman, 1998, p. 41.

¹²⁰ *ibid.*, p. 44.

¹²¹ VERDON, Laure. Le roi, la loi, l’enquête et l’officier: procédure et enquêteurs en Provence sous le règne de Charles II (1285-1309). In: GAUVARD, Claude (org.). **L’enquête au Moyen Âge**. Roma: École Française de Rome, 2009, p. 319.

¹²² *ibid.*, p. 320.

¹²³ *ibid.*, p. 322.

segundo havia maior liberdade de atuação. Além disso, Vitolo localiza uma grande influência destes juristas na organização comunal de Aix, capital do condado, enquanto em Nápoles, e no reino como um todo, prevaleciam interesses da nobreza no fazer justiça¹²⁴.

Estas diferenças são perceptíveis quando analisamos a questão dos crimes de traição e sodomia nos dois espaços. Claude Gauvard evidencia que na Provença de meados do século XIII — e outros territórios falantes do occitano — havia uma preocupação constante com a sodomia¹²⁵. No Reino de Sécilia-Nápoles, por outro lado, nenhuma referência a uma perseguição sistemática à sodomia foi encontrada. Entretanto, a traição era uma questão presente desde o reinado de Frederico II Hohenstaufen¹²⁶. Mathew Kuefler, ao analisar a perseguição à sodomia no Reino da França, conclui que ela muito tem a ver com um interesse em controlar a nobreza e fortificar o poder real¹²⁷. A partir dessa argumentação, podemos realizar uma tentativa de análise dos territórios angevinos, visto que são governados por familiares da dinastia francesa e, portanto, há um canal de comunicação.

Conforme a tese de Vitolo, apresentada anteriormente, há uma diferença entre os territórios angevinos. No condado, há forte dominação dos interesses de juristas, em contraste com o poderio da nobreza no reino, o que aparentemente inviabilizaria a tentativa de controlá-la. Assim, na Provença há uma aproximação com o interesse em perseguição à sodomia, e poderia se somar a outros fatores que explicam a ocorrência do julgamento de Adenolfo IV no território. Porém, apesar do reino não ter conhecido tal perseguição sistemática por sodomia, é possível imaginar que a preocupação com a traição pode obedecer a princípios semelhantes. Dessa forma, esses dois crimes podem estar relacionados com um contexto maior de fortificação do poder real. O caso de Adenolfo, conforme veremos, pode evidenciar tal situação.

2.2. O modelo inquisitorial e o poder real

Os julgamentos de Adenolfo IV acontecem em um período de extensas mudanças na força de conceber o poder real e o exercício da justiça na Europa cristã latina. Por conta

¹²⁴ VITOLO, Giovanni. Aix-en-Provence et Naples entre le XIIIe et le XIVE siècle: l'identité angevine de deux capitales. In: BOYER, Jean-Paul; MAILLOUX, Anne; VERDON, Laure (Orgs.). *Identités angevines: entre Provence et Naples, XIIIe-XVe siècle*. Aix-en-Provence: Presses universitaires de Provence, 2016, não paginado.

¹²⁵ *ibid.*, não paginado.

¹²⁶ DUNBABIN, Jean. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. *Journal of Medieval History*, v. 34, p. 418, 2008.

¹²⁷ KUEFLER, Mathew S.; Male Friendship and the suspicion of Sodomy in Twelfth-Century France. In: FARMER, Sharon; PASTERNAK, Carol B (orgs.). *Gender and difference in the Middle Ages*. Minneapolis, Londres: University of Minnesota Press, 2003, p. 161.

disso, é importante que façamos um apanhado destas mudanças, a fim de compreender as motivações, mas também os sentidos que são criados na documentação que atesta o julgamento e a imagem construída do conde condenado. Assim, primeiro analisaremos a concepção de poder real desenvolvida a partir do século XII e a sua relação com a construção do julgamento inquisitorial a partir da *fama*.

Kenneth Pennington analisa os escritos de diversos juristas italianos e franceses e identifica um movimento de apropriação da Lei Romana na forma de conceber o poder do monarca. É neste momento que entra em jogo o ditado *princeps legibus solutus*, que significa, em uma tradução bem livre, que o príncipe está livre das leis, ou não é atingido por elas¹²⁸. Cada jurista concebe esta afirmação com diferentes graus de força e de significados, o que tornaria uma revisão de todos um trabalho muito extenso e fora do escopo desta pesquisa. O que é interessante e importante notar é que o termo "príncipe", que inicialmente estava restrito ao imperador e ao papa, passa a ser cada vez mais adotado também para os monarcas dos demais reinos. Assim, essa concepção de grandes poderes passa a se popularizar entre os monarcas, sob a máxima do rei é imperador — e, portanto, príncipe — em seu reino (*rex in regno suo imperator est*).

Essa nova configuração do poder real se relaciona com novas concepções de crime que estão em construção no período. Trevor Dean aponta que a segunda metade do século XII e o século XIII foram momentos de intensa modificação nas maneiras de julgar, provar e punir os crimes¹²⁹. Antes desse momento, os crimes chegavam a julgamento por meio de acusações privadas, em que ambos os lados (réu e vítima) entravam em um debate de acusações e defesas. A partir disso, a corte definia a melhor maneira de provar a culpa ou a inocência, que poderia ser um juramento ou uma ordália¹³⁰. Esta se caracteriza enquanto um ritual em que a pessoa acusada passava por uma prova para que Deus intervenha caso ela fosse inocente das acusações. As provações mais comuns eram mergulhar em água ou combate, em que caso a pessoa saísse viva, era considerada inocente.

A partir do século XII, a ordália vai ser gradativamente suplantada por um novo método: o Inquisitório. Onde antes havia apelo ao divino passa a existir um processo baseado em evidências e argumentação. Essa mudança tem seu ponto de virada no Quarto Concílio de Latrão, em 1215, em que é proibida a participação de clérigos em ordálias. Isso afeta não apenas os julgamentos internos da Igreja, mas também as cortes seculares, ao não contarem

¹²⁸ PENNINGTON, Kenneth. **The Prince and the Law (1200-1600)**: sovereignty and rights in the western legal tradition. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 1993, p. 77.

¹²⁹ DEAN, Trevor. **Crime in Medieval Europe**. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2001, p. 16.

¹³⁰ *ibid.*, p. 16.

mais com a participação religiosa na cena judiciária. Essa atitude força a adoção do modelo inquisitorial, em que a prova é acessada a partir de questionários e testemunhos¹³¹.

Nessa nova configuração de julgamento secular, a autoridade real é quem assume o controle. Como mostra Trevor Dean, a vítima continua a reportar o crime, mas são as autoridades escolhidas pelo rei que são responsáveis pela organização e prosseguimento do julgamento¹³². Aos juízes foram delegados maiores poderes, podendo inclusive perseguir suspeitos sem uma denúncia de uma vítima, apenas pela notoriedade do crime. Esta característica é chamada de perseguição *ex officio* (de ofício), e se torna muito comum a partir do século XIII. Sabemos, inclusive, que o segundo julgamento de Adenolfo IV iniciou a partir dela:

Relata-se que em 13 de novembro de 1293, na sentença contra Adenolfo di Aquino, sob investigação **ex officio** com seus demais familiares sobre certos crimes anormais e transgressões perpetrados por eles perversamente, para julgar em primeira instância, em vez do grande senescal Giovanni Scoto, foram nomeados o soldado Guglielmo de Cadenet e Alfanto de Soleriis, senescal de Provence [...] (Tradução livre e grifo do autor)¹³³

Este trecho, que faz parte de uma nota dos reconstrutores dos arquivos da Chancelaria Angevina, indica os responsáveis pela organização da investigação contra o conde e aponta que, em 1293, esta forma de prosseguimento dos julgamentos já estava em uso na Provença. Um ponto de extrema importância apresentado por Trevor Dean é a questão da notoriedade do crime. O conhecimento generalizado sobre o delito cometido por alguém tinha um caráter central no modo de fazer justiça nos séculos finais da Idade Média. Essa notoriedade tinha um nome específico na documentação: *fama*.

Thelma Fenster e Daniel Smail propõem uma definição interessante para a *fama*. Esta seria um discurso público sobre determinada pessoa, que ajusta a honra desta e a posiciona socialmente a partir do momento em que ela engaja em atos públicos performados, como casamento, vida na corte real, ganha ou perde disputas legais ou físicas, entre outros¹³⁴.

¹³¹ DEAN, Trevor. **Crime in Medieval Europe**. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2001, p. 17.

¹³² *ibid.*, p. 17.

¹³³ No original: “Si ha notizia che il 13 novembre 1293, nel giudizio a carico di Adenolfo di Aquino, inquisito «de officio» con altri suoi familiari «super quibusdam enormibus criminibus et excessibus per eos nequiter perpetratis», a giudicare in prima istanza, invece del gran siniscalco Giovanni Scoto, furono nominati il milite Guglielmo de Cadenet e Alfanto de Soleriis, siniscalco di Provenza [...]”. ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 47. Nápoles: Presso l'Accademia, 2003. pp. 237-238. Disponível em: <https://bit.ly/3l3gtGU>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

¹³⁴ FENSTER, Thelma; SMAIL, Daniel L. Introduction. In: IDEM; IDEM (orgs.). **Fama: the politics of talk and reputation in Medieval Europe**. Ithaca, Londres: Cornell University Press, 2003, p. 3-4.

Assim, a *fama* pode ser entendida como um mecanismo de regulação social, que oferece pistas de como se portar perante o grande grupo, criando hábitos¹³⁵.

A *fama* estava presente em todos os âmbitos da sociedade. Qualquer atividade de uma pessoa era sancionada ou não pela comunidade, criando uma espécie de imagem pública de cada um de seus membros. Ela é, então, um mecanismo vivo, porque é criada constantemente a partir da fala, das conversas, dos rumores¹³⁶. Ela poderia, então, ser boa (*bona fama*) ou má (*mala fama*)¹³⁷. Solórzano-Telechea complexifica essa questão, apresentando uma diferença importante entre *mala fama* e outro termo muito comum, a *infamia*. A primeira era uma condição social, era a forma como uma comunidade enxergava a pessoa, enquanto a segunda era uma consequência legal¹³⁸.

Mas como a *fama* poderia estar relacionada com questões legais? Quem nos dá uma resposta é Julien Théry. O historiador francês concluiu que a *fama* gradativamente foi sendo inserida nos julgamentos a partir do desenvolvimento do modelo inquisitório, a ponto de ser uma parte central¹³⁹. Ou seja, quando um processo era instaurado, se interrogava pessoas próximas do réu, bem como a comunidade em que ele estava inserido, para averiguar se era do conhecimento geral destas pessoas as acusações imputadas ao mesmo. É a partir dessa perspectiva que entendemos a diferença apontada por Solórzano-Telechea entre *mala fama* e *infamia*. A *mala fama* dificilmente era recuperada, a estima da pessoa atingida pelos rumores estava condenada. Já a *infamia* era resultado de uma decisão judicial que poderia ser revertida. Quando alguém era condenado a partir da sua *fama*, a sentença geralmente era a expulsão da vila ou cidade e perda de bens. Tudo isso poderia ser restituído ao condenado se o processo fosse revisado.

A *fama* era central no modelo inquisitório justamente porque ela era entendida como um meio de encontrar a verdade de um acontecimento. Como evidencia Massimo Valerani, apesar de na teoria ela não ser aceita como prova, mas sim como um indício para o início de um julgamento, na prática diversos juízes a entendiam como uma prova semiplena. Um dos exemplos que o historiador faz é do juiz Gandino, que entendia que o bom juiz deve julgar quais pessoas têm *mala fama* o suficiente para justificar um castigo para um crime que

¹³⁵ FENSTER, Thelma; SMAIL, Daniel L. Introduction. In: IDEM; IDEM (orgs.). **Fama: the politics of talk and reputation in Medieval Europe**. Ithaca, Londres: Cornell University Press, 2003, p. 5.

¹³⁶ *ibid.*, p. 3.

¹³⁷ *ibid.*, p. 4.

¹³⁸ SOLÓRZANO TELECHEA, J. A. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los «delitos de lujuria» en la cultura legal de la Castilla medieval. **Cuadernos de Historia del Derecho**, v. 12, p. 317-318, 2005.

¹³⁹ THÉRY, Julien. Fama: la opinión pública como presunción legal. Apreciaciones sobre la revolución medieval de lo inquisitorio (siglos XII-XIV). In: DELL'ELICINE, E.; MICELI, P. e MORIN, A. (orgs.). **De jure: nuevas lecturas sobre derecho medieval**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009, p. 203.

poderiam ter cometido¹⁴⁰. Isso resultava em um modelo de julgamento inquisitorial que entendia que se alguém tinha *mala fama*, fazia sentido ele ter cometido o crime pelo qual foi acusado. Ainda mais se ele já tivesse cometido um erro uma vez, em que operava a noção de *semel malus, semper malus* (uma vez mau, sempre mau). Importante ressaltar que tal ideia de uso da *fama* não era homogênea, configurava apenas uma corrente de pensamento que coexistiu com outras noções de emprego deste conceito nos julgamentos inquisitoriais¹⁴¹.

Esse tipo de emprego da *fama* se relaciona com o que Massimo Valerani chama de processos políticos. Para o historiador, estes processos, longe de serem homogêneos, tinham um ponto em comum: eles não buscavam uma verdade, mas sim partiam de uma. Isso porque um crime político é tão grave e tão notório que não precisa de uma prova¹⁴². Os modelos de processos políticos, então, apesar de beberem da fonte dos julgamentos inquisitoriais, modificavam sua estrutura para justificar seu caráter de exceção, de extraordinário. Jacques Chiffolleau demonstra que o uso desses processos se transforma, a partir do final do século XIII e bem atestado no XIV, em um verdadeiro modo de governar, em que os monarcas os utilizam com diferentes fins políticos¹⁴³. Esse modelo de processo político está relacionado com o desenvolvimento dos crimes nefastos e anormais.

Jacques Chiffolleau caracteriza o conceito de “nefasto” (*nefandum*) como aquilo que é tão terrível que não pode ser dito, o abominável, o horrível¹⁴⁴. Um conceito que tem um significado extensivo, que engloba também o crime contra natureza (*contra naturam*), do qual a sodomia, como vimos, faz parte¹⁴⁵. O nefasto na Idade Média, segundo o historiador, foi gradativamente também se relacionando com a ideia de lesa-majestade. Através de uma extensão da ideia de heresia, quem cometesse esses crimes nefastos estava ameaçando diretamente o corpo do papa, do rei, de suas famílias e, por consequência, de todo o reino¹⁴⁶. Assim, o crime de traição ao rei está também englobado pela categoria do *nefandum*.

O nefasto também está presente nos chamados crimes anormais. Julien Théry afirma que a anormalidade (*enormitas*) era frequentemente, a partir do século XII, associada ao

¹⁴⁰ VALERANI, Massimo. Modelos de Verdad. Las pruebas en los procesos inquisitorios. In: ELICINE, E. Dell’; MICELI, P.; MORIN, A. (Orgs.). **De jure**: nuevas lecturas sobre derecho medieval. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009, p. 255-256.

¹⁴¹ *ibid.*, p. 258.

¹⁴² VALERANI, loc. cit.

¹⁴³ CHIFFOLEAU, Jacques. Le procès comme mode de gouvernement. In: CONVEGNO DI ASCOLI PICENO, 2007, Ascoli Piceno. **L’età dei processi**: inchieste e condanne tra politica e ideologia nel ‘300. Roma: Istituto Storico Italiano per il Medio Evo, 2009, p. 337.

¹⁴⁴ CHIFFOLEAU, Jacques. Dire l’indicible: remarques sur la catégorie du nefandum du XIIe au XVe siècle. **Annales**. Économies, Sociétés, Civilisations, v. 45, n. 2, p. 289 e 299, 1990.

¹⁴⁵ *ibid.*, p. 296.

¹⁴⁶ *ibid.*, p. 293.

excesso e à irregularidade. O termo em latim *enormitas* pode significar tanto anormalidade quanto enorme, imenso. Essa categoria, então, passa a designar atitudes irregulares, pecaminosas e subversivas à ordem da sociedade cristã latina ocidental e, por conta disso, enormes em gravidade¹⁴⁷. Essa mudança teria iniciado dentro das discussões da Igreja, porém rapidamente espalhou-se para os meios seculares. O historiador mostra como Frederico II utilizou a categoria de anormalidade para atacar as comunas urbanas em território do Império Germânico¹⁴⁸. Guillaume de Nogaret também utilizou o vocabulário da anormalidade para atacar o papa Bonifácio VIII, denunciando os *manifesta crimina enormia infinita* e as *enormitates sodomitice* do pontífice¹⁴⁹. Assim, percebemos que esta categoria teve uso cada vez mais frequente no vocabulário secular dos últimos séculos da Idade Média e se relaciona com o nefasto no momento em que aquilo que é anormal é horrível, abominável.

Percebemos o uso desse vocabulário no trecho trabalhado anteriormente, em que os crimes cometidos por Adenolfo IV são retratados como “[...] certos crimes anormais e transgressões perpetrados perversamente [...]”¹⁵⁰. Assim, esse fato se torna um indício que no contexto do julgamento do conde já estavam presentes no imaginário jurídico estas noções de *nefandum* trabalhadas até o momento, mostrando também que elas poderiam ser manejadas em julgamentos.

Julien Théry entende que essa adoção do vocabulário da anormalidade permitiu o desenvolvimento dos processos políticos extraordinários¹⁵¹. Como afirmado anteriormente, se o nefasto se relaciona com a anormalidade e também com a lesa-majestade, é possível concluir que estes três conceitos existem em um *continuum* de significados. Os crimes de lesa-majestade poderiam ser tratados como anormais e como nefastos. Conforme Julien Théry, a noção tardo-medieval de anormalidade englobava indiferentemente todos estes crimes, opondo-os a uma disciplina cristã de defesa da majestade humana e divina. Assim, cometer um crime anormal, nefasto, era atacar estas majestades¹⁵².

Vimos, então, que os processos políticos extraordinários utilizam do modelo inquisitorial desenvolvido pela Igreja, porém apresentam diferenças em relação ao papel da

¹⁴⁷ THÉRY, Julien. Atrocitas/enormitas. Esquisse pour une histoire de la catégorie de “crime énorme” du Moyen Âge à l’époque moderne. *Clio@Themis*, v. 4, p. 17 e 21, 2011.

¹⁴⁸ *ibid.*, p. 34.

¹⁴⁹ *ibid.*, p. 35.

¹⁵⁰ Tradução livre do autor de: “[...] enormibus criminibus et excessibus per eos nequiter perpetratis [...]”. ACCADEMIA PONTANIANA. *I Registri della Cancelleria Angioina*. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 47. Nápoles: Presso l’Accademia, 2003, p. 237-238. Disponível em: <https://bit.ly/3l3gtGU>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

¹⁵¹ THÉRY, op. cit., p. 37.

¹⁵² *ibid.*, p. 43.

fama. Neles, ela já é assumida como correta, e não como um meio de chegar à verdade. Esse tipo de procedimento lida com crimes nefastos, anormais, de alta gravidade pois ameaçam o rei, Deus e a ordem pública. Assim, são acontecimentos escandalosos. Giles Lecuppre afirma que, assim como os outros conceitos que trabalhamos até agora, o “escândalo” tinha diversos significados que se modificavam dependendo de quem usava e em qual contexto. Inicialmente era entendido como um conceito teológico, uma ação exterior que fornecia ao próximo uma ocasião para pecar¹⁵³. A partir do século XIII, se transforma também em uma categoria jurídica relacionada à moral. Assim, o escândalo é a desordem, o perigo à moral e ao funcionamento social. Cabe aos poderes eclesiásticos e seculares sancioná-los e evitá-los¹⁵⁴.

Traição e Sodomia, então, têm seu desenvolvimento enquanto crimes perseguidos a partir do século XII por estarem relacionados aos conceitos trabalhados neste capítulo. Como ataque à majestade e subversão da ordem, a traição é entendida como um crime anormal, nefasto e escandaloso. Já a sodomia é a subversão da moral relacionada ao sexo, que valoriza, segundo a religião cristã, a castidade e as relações entre homem e mulher como um problema menor. Esta é, também, anormal, nefasta e escandalosa. Dessa maneira, Adenolfo IV foi acusado de dois crimes que, apesar de em um primeiro momento parecerem distantes e não relacionados, estão interligados em um movimento iniciado no século XII. Neste momento, há aumento do poder real sobre o exercício da justiça, adoção do modelo inquisitorial e adaptação para a realização de processos políticos extraordinários. Estes utilizam a *fama* como ponto de partida para julgamento de crimes anormais, nefastos e escandalosos.

Neste capítulo demonstramos que os julgamentos de Adolfo IV terem se desenvolvido em dois espaços diferentes não foi um acaso, mas sim um exemplo da multinormatividade existente na Idade Média. Além disso, introduzimos o processo de modificação no exercício da justiça nos séculos finais da Idade Média e como ele se relacionou com a ideia de crime nefasto, anormal e escandaloso. Resta agora avaliarmos como a condenação de Adenolfo IV se insere nesse processo e como a inserção tanto da traição quanto da sodomia na ideia de *nefandum* pode ter possibilitado usos políticos da construção da *mala fama* do conde.

¹⁵³ LECUPPRE, Gilles. Le scandale: de l'exemple pervers à l'outil politique (XIIIe-XVe siècle). **Cahiers de recherches médiévales et humanistes**, v. 25, p. 182, 2013.

¹⁵⁴ *ibid.*, p. 188.

III. TRAIÇÃO E SODOMIA NA CONDENAÇÃO DE ADENOLFO IV

Após compreender as possibilidades de mudanças e de interpretação que “traição” e “sodomia” sofreram no decorrer na Idade Média, o desenvolvimento dos julgamentos inquisitoriais a partir da *fama* e a sua relação com o aumento do poder real, temos ferramentas suficientes para analisarmos a semântica desses termos nas fontes selecionadas. Para tal, utilizamos os passos da Semântica Histórica descritos no primeiro capítulo. Apesar de não ter explicitado no capítulo anterior, estes passos já estavam em uso, visto que tudo o que vimos até agora é pertinente para a compreensão da documentação. Dessa maneira, recapitulamos estas questões quando for necessário para a análise.

Como estamos lidando com uma extensa documentação – 24 cartas, notícias e fragmentos – em um trabalho de natureza mais curta, não dispomos de atenção minuciosa em todos neste capítulo. Assim, trabalhamos com os documentos com maior possibilidade de análise e os demais serão citados quando tratarmos da mesma temática, ou apresentarmos informações complementares que podem ser relacionadas. Esta categorização se faz necessária para que seja possível aprofundar a discussão, visto que explicitar como se deu a análise semântica de todos os documentos permitiria apenas argumentações superficiais.

A maioria das cartas são assinadas por magistrados do reino ou Bartolomeu de Cápua, e são endereçadas para algum membro da família real. As duas exceções são uma carta enviada para Urson, pastor e mestre açougueiro da Apúlia, a respeito da partilha dos animais que eram de Adenolfo¹⁵⁵; e a carta que trata da questão das posses levantada por Gubitosa, irmã do conde¹⁵⁶. Assim, de forma geral, todos os locutores e alocutários estão de alguma forma ligados com a administração real, estando em espaços de enunciação muito próximos. Dessa maneira, afirmamos que todos os locutores e alocutários estão mais ou menos inseridos em uma mesma cultura política e têm um entendimento compartilhado sobre o caso e os conceitos manipulados no texto.

As cartas com as quais trabalhamos, conforme vimos, são comunicações políticas. Todas elas fazem parte do acervo da Chancelaria Angevina, local onde era armazenada a documentação administrativa do reino. Assim, são documentos que se relacionam com a ideia de cultura política, já que são resultado de normas e visões do fazer político compartilhadas

¹⁵⁵ ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 47. Nápoles: Presso l'Accademia, 2003, p. 98. Disponível em: <https://bit.ly/3l3gtGU>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

¹⁵⁶ ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 50. Nápoles: Presso l'Accademia, 2010. p. 29. Disponível em: <https://bit.ly/3HT0vYV>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

por quem escreve, quem recebe e quem armazena. Esse modo de ver e fazer compartilhado é apreendido a partir das fórmulas de início nas cartas. Antes de apresentar o conteúdo, instala-se o remetente e o destinatário. Conforme evidencia Eduardo Guimarães, é nesse momento que inicia uma cena enunciativa no texto¹⁵⁷. Essa introdução, que indica a invocação dos interlocutores, é um exemplo do uso do vocativo. Esse uso é mais do que apenas um modo de estabelecer uma relação, é a própria constituição desta relação, já que separa os papéis de todos os envolvidos na comunicação.

Um ponto crucial sobre essa fórmula de início das cartas é que, segundo Eduardo Guimarães, o vocativo não é uma referência a algo preexistente, mas sim uma criação que designa alguma coisa e nestas condições se refere a ela no resto do texto¹⁵⁸. Dessa maneira, ao se referir ao interlocutor de uma determinada maneira, o remetente está criando uma imagem deste destinatário que será mantida e reforçada no resto da carta. Essa imagem criada pelo vocativo se relaciona com a ideia de *fama* trabalhada no capítulo anterior. Para explicar, convém destacar uma destas cartas. O primeiro recorte selecionado para esta carta é a forma de tratamento que Filipe de Tarento, principal nome citado no texto, recebe por parte do remetente:

[Para] **Lord Philip, Príncipe de Tarento**. Sobre a concessão do principado de Tarento. Carlos II, etc. Por este presente privilégio, damos a conhecer a todos, presentes e futuros, que, dirigindo ao nosso querido filho Filipe o sentimento de paterna caridade, agora o criamos com um cinturão militar por nós e o tornamos príncipe de Tarento, e sob o título de seu principado as cidades, terras, acampamentos, casas, lugares e bens subscritos, ou seja, as cidades de Tarento, Matere com o castelo de Latercia e Hostunia, o castelo de Horia, as terras de Neriton e Turris Maris, **assim como subscreeveu outros lugares que pertenceram a Adenulfus de Aquinas, conde de Acerra, nosso traidor [...]** (Tradução livre e grifo do autor)¹⁵⁹.

O trecho destacado pertence a uma carta datada de 4 de fevereiro de 1294 que trata da investidura de Filipe, filho de Carlos II, como príncipe de Tarento. Vemos que, no início, Filipe já é tratado como príncipe, e o resto do texto está citando as posses que ele passa a

¹⁵⁷ GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do Acontecimento**. Campinas: Pontes, 2005, p. 23.

¹⁵⁸ *ibid.*, p. 69.

¹⁵⁹ No original: “[Pro] domino Philippo principe Tarentino. De concessione principatus Tarentini. Karolus secundus etc. Per presens privilegium notumfacimus universis, tam presentibus, quam futuris, quod nos ad Philippum filium nostrum carissimum dirigentes paterne caritatis affectum eum militari nunc per nos cingulo decoratum creamus et facimus principem Tarentinum ac sub titulo principatus ipsius civitates, terras, castra, casalia, loca et bona subscripta, videlicet, civitates Tarenti, Matere cum casali Latercie et Hostunii, castrum Horie, terras Neritonis et Turris Maris, necnon subscripta alia loca, que fuerunt quondam Adenulfi de Aquino comitis Acerrarum, proditoris nostri [...]”. ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 48. Nápoles: Presso l’Accademia, 2005, p. 31. Disponível em: <https://bit.ly/3YopkkZ>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

comandar a partir de sua investidura. O locutor da carta é, portanto, um porta-voz, que anuncia uma decisão tomada e formaliza a divisão das terras. Dessa maneira, concluímos que a carta funciona como uma formalidade, uma maneira de comprovar com a escrita aquilo que foi decidido: nomear Filipe como príncipe e lhe entregar determinadas posses.

Dentre esses territórios, destacamos uma grande quantidade de antigas posses do conde Adenolfo IV. A carta faz uso do adjetivo “traidor” ao se referir ao conde, e essa caracterização é nosso segundo recorte para este documento. A traição é explicitamente mencionada como o motivo para a alienação dos bens do conde e entrega para Filipe e seus descendentes. Vemos aqui uma oposição entre Filipe e Adenolfo IV. O primeiro recebe terras por causa de um crime cometido pelo segundo, antigo proprietário delas. Argumentamos que essa oposição é perceptível pela caracterização de Filipe como “príncipe” e Adenolfo como “traidor”. Assim, ao tratar Filipe como príncipe desde o início, reforça-se essa oposição e permite justificar porque ele merece receber as posses.

A partir da leitura desta carta, a traição tem sentido como um crime que explica a perda de território, impossibilitando-o de ser passado para outros membros da família. O mesmo conteúdo expresso nela se repete na carta de número 55, presente no mesmo volume, desta vez enviada para Carlos Martelo, irmão de Filipe. Destacamos uma passagem que não está presente no documento anteriormente citado:

Para Lorde Filipe, filho do Lorde Rei. Carlos II, etc. A Carlos, seu caríssimo primogênito, a mesma graça ao rei da Hungria, ao príncipe de Salerno e ao honorável senhor do Monte San Angelo, e ao vigário geral do reino da Sicília, saudem-no com a plenitude das paternas bênçãos. Queremos que saiba que, **quando ordenamos a nosso filho Filipe que fosse seu irmão mais querido, pela autoridade de Deus, o Príncipe de Tarento**, sob o título do mesmo principado, concedemos a ele e a seus herdeiros as terras e lugares legitimamente descendentes de seu corpo, ou seja, Tarento [...] e **outros bens que outrora foram detidos por Adenolfo de Aquino, conde de Acerra, nosso traidor**, após sua traição, foram razoavelmente entregues às mãos de nossa corte [...] (Tradução livre e grifo do autor)¹⁶⁰.

¹⁶⁰ No original: “Pro domino Philippo filio domini regis. Carolus secundus etc. Carola primogenito suo carissimo, eadem gratia regi Ungarie, principi Salernitani et honoris Montis Sancti Angeli domino ac in regno Sicilie vicario generali paterne benedictionis plenitudine salutem. Scire vos volumus quod cum Philippum filium nostrum carissimum fratrem vestrum facere ordinamus, Deo auctore, principem Tarentinum sub titulo principatus eiusdem sibi et suis heredibus ex suo corpore legitime descendentibus terras et locos concessimus infrascripta, videlicet, Tarentum [...] nec non subscripta alia bona, que tenebat quondam Adenulfus de Aquino comes Acerrarum proditor noster ex eius prodicione ad manus curie nostre rationabiliter devoluta [...]”. ACCADEMIA PONTANIANA. I Registri della Cancelleria Angioina. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 48. Nápoles: Presso l’Accademia, 2005, p. 155. Disponível em: <https://bit.ly/3YopkkZ>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

Além do vocativo empregado no início, saudando os envolvidos de forma elogiosa, percebe-se a seguinte construção frasal: “quando ordenamos a nosso filho Filipe que fosse seu irmão mais querido, pela autoridade de Deus, o Príncipe de Tarento”. Aqui destacamos uma argumentação que evoca Deus para justificar também a investidura e concessão de posses que Filipe recebe. Assim como o documento anterior, o locutor atua como porta-voz, anunciando uma decisão tomada e atestando sua oficialidade. Dessa maneira, essa inserção que não estava presente anteriormente é entendida como uma maneira de reforçar o conteúdo expresso nela.

Esse reforço é complementado com a caracterização feita de Adenolfo IV. A palavra “traidor” é novamente empregada ao se referir aos feitos do conde. Em vista disso, o emprego do vocativo no início das duas cartas citadas, a caracterização do conde e mais o complemento da decisão sancionada pela vontade e autoridade divina funcionam como uma maneira de opor Filipe e Adenolfo IV em dois espectros: o primeiro como merecedor das posses que foram tomadas de forma justa do segundo, um traidor. Vemos aqui a construção de *fama* - uma boa para Filipe e uma má para o conde. Essa *fama* de Adenolfo ainda tem um caráter jurídico, já que ela é a justificativa para a entrega de suas posses para a coroa e não para os herdeiros. É, então, uma *infamia* de direito.

Conforme Larissa Tracy, a traição era entendida, no final da Idade Média, como um crime moral grave. Isso é atestado pela forma comum de tratamento ao condenado: pena capital¹⁶¹. Vimos nos capítulos anteriores que a modificação da noção de majestade, a caracterização do rei enquanto príncipe e a máxima do *rex in regno suo imperator est* contribuem para essa crescente gravidade incutida no ato de trair. Nestas duas cartas, esse caráter grave e moral está presente a partir dessa oposição.

O trecho “[...] outros bens que outrora foram detidos por Adenolfo de Aquino, conde de Acerra, nosso traidor, após sua traição, foram razoavelmente entregues às mãos de nossa corte [...]”¹⁶² fortalece a reprovação do ato ao afirmar que os bens foram tomados pela corte de forma razoável, ou seja, de forma moralmente e legalmente aceitável. Justificamos ser essa uma tentativa de construção de sentido por parte da Chancelaria a partir do momento em que outro documento atesta que nem todo mundo aceitou essa decisão:

¹⁶¹ TRACY, Larissa. Introduction: The Shameful Business of Betrayal and Treason. In: IDEM (org.). **Treason: medieval and early modern Adultery, Betrayal, and Shame**. Leiden: Brill, 2019, p. 9.

¹⁶² Tradução livre do autor de: “[...] nec non subscripta alia bona, que tenebat quondam Adenulfus de Aquino comes Acerrarum proditor noster ex eius prodicione ad manus curie nostre rationabiliter devoluta [...]”. ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 48. Nápoles: Presso l’Accademia, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3YopkkZ>. Acesso em 12 de dezembro de 2022, p. 155.

[...] John Mallard, um soldado, mestre do exército, nosso familiar e fiel, a petição continha que, uma vez que o castelo de Montelle, situado em sua jurisdição, com seus homens, direitos, jurisdições e todos os seus pertences, há muito tempo foi atribuído a ele por nosso comando, bem como os referidos pertences do acampamento, uma certa serralheira e uma certa floresta chamada lu Mezane [...] **a mulher Gubitosa, a irmã do antigo Adenolfo de Aquino, conde de Acerra, nosso traidor, e fingindo ter direito sobre eles sobre a posse da dita bactindéria, e seus funcionários perturbando o dito John e seus funcionários indevidamente [...]** (Tradução livre e grifo do autor)¹⁶³.

A irmã de Adenolfo, Gubitosa estava reclamando a posse de terras que eram do conde e foram dadas para John Mallard, conforme atesta a carta de 28 de outubro de 1294. Essas posses ficavam no território que naquele momento já era parte do Principado de Tarento, controlado por Filipe. Dessa maneira, a associação entre perda de posse e o crime de traição não foi aceita sem resistências. Não há nenhum documento nos arquivos reconstruídos da Chancelaria que evidencie a resolução desse conflito, mas a existência dele já nos é cara para a análise desta e das demais cartas.

O locutor deste documento é mais que um porta-voz, como nas cartas anteriores, mas sim uma autoridade que dá ordens. Seu objetivo é ordenar que a justiça do Principado de Tarento, alocutário da carta, resolva o conflito e garanta que John Mallard continue possuindo suas terras sem incômodos. Desse primeiro recorte, que é a questão da intriga entre este e Gubitosa, partimos para o segundo: a caracterização de Adenolfo. Ao concluirmos que o sentido do recorte anterior é apresentar o fato de Gubitosa não aceitar que as posses de seu falecido irmão não fiquem na família, o reforço de caracterizar Adenolfo como traidor é novamente uma maneira de opor o possuidor por direito da terra, neste caso, John Mallard, ao conde que caiu em desgraça.

Essa mesma caracterização está presente em um documento anterior, que trata da doação das terras para John Mallard. Datada de 20 de janeiro de 1294, este documento tem um locutor que também atua como porta-voz. Ao comunicar a decisão de doar o castelo de

¹⁶³ No original: “[...] Iohannis Mallardi militis, magistri hostiarum, familiaris et fidelis nostri, petitio continebat quod, cum castrum Montelle situm in iurisdictione tua cum hominibus, iuribus, iurisdictionibus et pertinentiis suis omnibus, ab olim, de mandato nostro sibi fuerit assignatum sicutque de pertinentiis dicti castrum quedam bactindéria et quoddam nemus quod dicitur lu Mezane [...] Gubitosa mulier, soror quondam Adenulfi de Aquino comitis Acerrarum, proditoris nostri et super possessione dictorum bactinderiorum pretendentes ius in illis habere per se et officiales eorum dictum Iohannem et officiales suos perturbant indebite [...]”. ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 50. Nápoles: Presso l’Accademia, 2010, p. 29. Disponível em: <https://bit.ly/3HT0vYV>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

Montelle, situado no principado, e os demais pertences que eram de Adenolfo, o locutor faz uma distinção entre o novo receptor e o conde infame:

Como a série de outras cartas nossas já enviadas a vocês juizes, sobre as terras que foram outrora detidas por **Adenolfos de Aquino, conde de Acerra, por sua traição nas mãos de nossa corte**, decidimos conceder algumas ao nosso filho Filipe e algumas outras pessoas, o castelo de Montelle, situado na justiça do Principado, quando com os fortes, casas, floresta e parque, e todo o resto de seus direitos e pertences, retidos nas mãos de nossa corte, mas recentemente renunciados de nossas mãos para **John Mallard, nosso soldado, familiar e fiel amado** [...] (Tradução livre e grifo do autor)¹⁶⁴.

A partir dos elementos trabalhados até o momento, o constante reforço de Adenolfo IV enquanto traidor constrói um sentido de oposição entre o mesmo e quem recebeu suas antigas posses. Assim, justifica-se a transferência destas para as mãos da administração real, para depois reparti-las, a partir do cometimento de um crime grave. Um detalhe importante sobre essas cartas que tratam o conde como traidor é que elas foram enviadas com relativa posterioridade à condenação. A primeira carta que trata Adenolfo IV como traidor é datada de 23 de dezembro de 1293, pouco mais de um mês depois dele ter sido morto. A mensagem comunicada, por um locutor porta-voz para Carlos Martelo, é que o palácio de Orte e outros territórios que eram de Adenolfo iriam para o controle de Filipe de Tarento. Essa posse teria sido confirmada no tribunal que condenou o conde¹⁶⁵. Quase todas as menções posteriores a este documento tratam o conde como traidor.

A exceção é a menção a sua condenação por sodomia, que aparece em uma carta de 08 de maio de 1294, que tem por remetente Bartolomeu de Cápua, logotheta e protonotário régio¹⁶⁶, e o destinatário é Filipe de Tarento. A cena enunciativa da carta traz um

¹⁶⁴ No original: “Sicut aliarum litterarum nostrarum iam vobis missarum series iudicat, de terris que fuerint quondam Adenulfi de Aquino comitis Acerrarum, ex ipsius prodicione ad manus nostre curie devolutis, aliquas Philippo filio nostro et nonnullis aliis personis duximus concedendas, castro Montelle, situm in iustitieratu Principatus, cum fortelliciis, domibus, nemore et parco ceterisque iuribus et pertinentiis suis omnibus in manibus curie nostre retento, nuper autem resignatis in manibus nostris per Iohannem Mallardum militem, familiarem et fidelem nostrum dilectum [...]”. ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 46. Nápoles: Presso l'Accademia, 2002, pp. 70-71. Disponível em: <https://bit.ly/3JCLQCr>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

¹⁶⁵ ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 48. Nápoles: Presso l'Accademia, 2005, pp. 157-158. Disponível em: <https://bit.ly/3YopkkZ>. Acesso em 12 de dezembro de 2022, p. 157-158.

¹⁶⁶ Cargos equivalentes ao de chanceler, maior autoridade na Chancelaria Angevina: TEIXEIRA, Igor Salomão. **Hagiografia e processo de canonização**: a construção de tempo de santidade de Tomás de Aquino (1274-1323). 2011. 187 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p. 119.

locutor-porta-voz, Bartolomeu, e um alocutário que faz parte do mesmo círculo do locutor: a administração real. Destacamos trechos que são caros para esta análise:

Foi escrito para Filipe, seu amado príncipe de Tarento. Crescer em virtudes e abundar em graças, tendo sido recentemente trazido à nossa audiência por meio de uma **fama notória**, que outrora Adenulfo, conde de Acerra, privou a maioria de nossos fiéis, de alguns de seus bens e posses, por sua própria autoridade, sem observar qualquer ordem de lei [...] e além disso os próprios bens foram uma vez concedidos a Martúcio Cicinello de Nápoles, que foi condenado por um **crime horrendo** e também pelos lábios de um estrangeiro que ele havia cometido com o mesmo Adenulfo; foi igualmente reduzido a cinzas pelo fogo [...] (Tradução livre e grifo do autor)¹⁶⁷.

O locutor está comunicando que há uma fama notória de que Adenolfo privou fiéis do reino de alguns de seus bens e posses, sem a aprovação real. Mais adiante, porém, menciona que o conde também cometeu um crime horrendo com Marcuccio Cicinello de Nápoles, e ambos foram mortos pelo fogo. Esse crime teria vindo à tona pelos “lábios de um estrangeiro”, explicitando a questão da *fama* como prerrogativa para a instauração de um inquérito.

No caso descrito na carta, dois acontecimentos estão presentes. O primeiro, que aparece logo no início, fala de apropriação de terras. Pelo inquérito, apurou-se que Adenolfo, após ser liberto da prisão do Castelo do Ovo, se apropriou de terras indevidamente e as cedeu para Marcuccio Cicinello de Nápoles. O segundo, é o cometimento de um crime horrendo por ambos. Entendemos que esse termo se relaciona com o *nefandum* descrito por Jacques Chiffolleau, enquanto um crime que não pode ser dito por ser abominável¹⁶⁸.

Conforme trabalhamos anteriormente, o conceito de *nefandum* tem um significado extenso, e se relaciona também à ideia de crime anormal e ao escândalo. Seria rápido concluir que “crime horrendo”, conforme expresso na carta, se refere automaticamente à traição, visto que os documentos posteriores tratam o conde apenas sob a alcunha de traidor. Entretanto, na *Chronique Latine* de Guillaume de Nangis, Adenolfo IV é tratado como “sodomita traidor de seu senhor”¹⁶⁹.

¹⁶⁷ No original: “Scriptum est Philippo, nato suo, carissimo principi Tarentino. Crescere in virtutibus et in gratiis abundare, deducto dudum ad audientiam nostram per divulgatis fame notorium quod quondam Adenulphus, Acerrarum comes, quam plures fideles nostros, nonnullis eorum bonis et possessionibus destituerat auctoritate propria nullo iuris ordine observato [...] insuper bona ipsa concesserat quondam Martutio Cicinello de Neapoli qui propter crimen orrendum et etiam a labiis alienum quod cum eodem Adenulfo commisisse convictus est; fuit similiter ignis incendio concrematus.” ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 47. Nápoles: Presso l'Accademia, 2003, pp. 60-61. Disponível em: <https://bit.ly/3l3gtGU>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

¹⁶⁸ CHIFFOLEAU, Jacques. Dire l'indicible: remarques sur la catégorie du nefandum du XIIe au XVe siècle. **Annales**. Économies, Sociétés, Civilisations, v. 45, n. 2, p. 289, 1990.

¹⁶⁹ GUILLAUME DE NANGIS. **Chronique Latine**. Disponível em: <https://bit.ly/3X7ueCu>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

Sabemos, então, que o conde foi condenado por sodomia no julgamento de 1293, mas ele é tratado como traidor. Jean Dunbabin, ao analisar a mesma documentação que nos propomos, conclui que houve uma substituição no termo utilizado para caracterizar o conde pois a acusação por sodomia foi feita de última hora, já que Carlos II, o principal acusador, não acreditava na inocência de Adenolfo IV no processo anterior. Assim, faz-se referência, nos documentos posteriores que tratam do conde, à primeira condenação por traição, em 1286¹⁷⁰. De fato, outro documento atesta que essa acusação não foi a primeira a ser feita para iniciar o julgamento, para além do exposto por Bartolomeu de Cápua na carta de 8 de maio. Em uma nota dos reconstrutores dos arquivos angevinos, há a indicação que em 1293 Adenolfo IV, junto com seu irmão Enrico, foram investigados por rebelião¹⁷¹. Outro documento posterior já atesta que a acusação feita contra os dois irmãos foi modificada para sodomia¹⁷².

Ambos foram mortos sob a acusação de sodomia, porém as referências posteriores do crime falam apenas em traição: “[...] Adenolfo d'Aquino foi investigado por rebelião com Enrico, seu irmão, e seus bens foram confiscados [...] e que Enrico d'Aquino foi feito morrer, como rebelde, com seu irmão Adenolfo”¹⁷³. Até o momento, concluímos que as caracterizações de Adenolfo IV como traidor nos documentos que analisamos aparecem como justificativa para a perda de suas posses e transferência para alguém mais digno, em sua grande maioria, Filipe de Tarento. Entretanto, cabe avaliarmos qual a relação da traição com a sodomia nas cartas.

Defendemos que a troca tem uma motivação complexa, que diz respeito às proximidades dos crimes de traição e sodomia no contexto do julgamento de 1293 e a questão da *fama*, e não apenas pela acusação de sodomia ser apenas uma forma de acelerar o julgamento. Para argumentar, primeiro voltamos nossa atenção para a carta de 08 de maio, de Bartolomeu de Cápua para Filipe de Tarento. A alusão de dois crimes supostamente cometidos pelo conde — apropriação indevida de terras e crime horrendo — corrobora com a

¹⁷⁰ DUNBABIN, Jean. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. **Journal of Medieval History**, v. 34, pp. 428-429, 2008.

¹⁷¹ ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 47. Nápoles: Presso l'Accademia, 2003, p. 228. Disponível em: <https://bit.ly/3I3gtGU>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

¹⁷² ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 36. Nápoles: Presso l'Accademia, 1987, p. 25. Disponível em: <https://bit.ly/3HsSngs>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

¹⁷³ Tradução livre do autor de: “Si ha notizia che nel 1294 Adinolfo d'Aquino fu inquisito di ribellione con Enrico, suo fratello, ed i loro beni furono confiscati [...] e che Errico d'Aquino fu fatto morire, come ribelle, con il fratello Adinolfo”. ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 47. Nápoles: Presso l'Accademia, 2003, p. 10. Disponível em: <https://bit.ly/3I3gtGU>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

afirmação de que a traição pela qual o conde é referido talvez tenha relação a essa apropriação sem consultar o rei, e não à traição pela qual ele foi julgado anos antes. Além disso, une um crime ao outro a partir da figura de Marcuccio. Conforme Bartolomeu de Cápua, a apropriação foi feita para dar as terras ao suposto amante de Adenolfo. Dessa maneira, um crime levou ao outro. O uso do “e também” corrobora com uma concatenação de crimes, mais que uma substituição.

O motivo dessa prevalência de uma caracterização em detrimento da outra deve ser complexificado a partir do contexto compartilhado dos locutores e alocutários. Conforme a ideia de *nefandum* vista anteriormente, todo ato que resulta em um comportamento considerado moralmente reprovável pode ser enquadrado no nefasto. Uma das vantagens retóricas de caracterizar a falta cometida por Adenolfo IV primeiro como “crime horrendo” é de, ao se relacionar com o nefasto, poder significar uma gama de atos condenáveis. Sabemos se tratar de sodomia por envolver uma segunda pessoa, outros documentos atestarem esse fato e também porque usualmente eram os atos sexuais ilícitos os alvos desses silenciamentos através das palavras¹⁷⁴. Isso não significa necessariamente uma ação consciente de seleção de termos pelos envolvidos na comunicação, já visando a criação de um texto ambíguo quanto ao ato cometido, mas sim indica que na época não havia uma delimitação rígida do que configurava o *nefandum*¹⁷⁵.

De fato, o termo mais comum para se tratar da sodomia era *crimen contra naturam*, e a ausência desse pode corroborar com a tese defendida por Jean Dunbabin. Em sua obra, a historiadora argumenta a existência de uma modificação de última hora na acusação, o que caracterizaria provas fracas para sustentar a narrativa de que Adenolfo IV e Marcuccio teriam engajado em atos sexuais ilícitos juntos¹⁷⁶. Entretanto, a partir de um documento presente nos arquivos da Chancelaria, argumentamos que a questão está relacionada com a *fama*. Em uma nota dos reconstrotores dos arquivos, consta que “sabe-se que muitos cidadãos de Acerra, **acusados de lesa majestade**, foram presos por ordem do Conde Giovanni di Montfort e enviados para a forca”¹⁷⁷. Jean Dunbabin aponta que provavelmente este ocorrido tem relação

¹⁷⁴ PETERS, Edward M. Introduction: The Reordering of Law and the Illicit in Eleventh and Twelfth-Century Europe. In: KARRAS, Ruth Mazo; KAYE, Joel; MATTER, E. Ann. (orgs.). **Law and the Illicit in Medieval Europe**. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2009, p. 10.

¹⁷⁵ CHIFFOLEAU, Jacques. Dire l'indicible: remarques sur la catégorie du nefandum du XIIe au XVe siècle. **Annales**. Économies, Sociétés, Civilisations, v. 45, n. 2, p. 289, 1990.

¹⁷⁶ DUNBABIN, Jean. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. **Journal of Medieval History**, v. 34, pp. 417–432, 2008.

¹⁷⁷ Tradução livre e grifo do autor de : “Si ha notizia che molti cittadini di Acerra, accusati di lesa maestà furono messi in prigione per ordine del conte Giovanni di Montfort e mandati alle forche.”. ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la

com a condenação de Adenolfo IV¹⁷⁸. Dessa maneira, em conjunto com as posteriores petições de Gubitosa, concluímos que a culpabilidade do conde não era unânime.

A imputação do crime de lesa majestade corrobora com a afirmação de que no Reino de Sicília-Nápoles estava em pleno desenvolvimento uma ideia de majestade conforme expressa por Kenneth Pennington, forte e responsável pela garantia da ordem¹⁷⁹. Também evidencia, indiretamente, a presença de uma noção de nefasto, visto que esta se relaciona com a majestade no sentido de que os crimes de lesa majestade serem também nefastos¹⁸⁰. Neste contexto, a condenação de Adenolfo IV tem importância como um julgamento exemplar, conforme exposto por Xavier Héлары e Alain Provost¹⁸¹. Através dele, Carlos II poderia demonstrar força no exercício da justiça no reino, garantindo a adesão dos demais nobres pelo medo de sofrerem as mesmas consequências.

Para mostrar força, era preciso garantir o exercício da justiça de forma que não restasse nenhuma dúvida sobre a condenação. A ocorrência de rebeliões em Acerra evidencia a existência dessas dúvidas. Assim, argumentamos que a mudança na forma de caracterização do conde está relacionada com a *fama* que melhor justificasse a condenação e as consequências dela. Conforme Jean Dunbabin e Ruth Mazo Karras, as condenações por sodomia ainda eram casos de exceção no contexto em que Adenolfo IV foi morto¹⁸². Assim, não havia precedentes suficientes para que o julgamento ocorresse sem revoltas. Apesar de ter possibilitado uma aceleração na condenação, visto que era um crime difícil de provar a inocência, ainda mais em um julgamento iniciado já tomando o ocorrido como verdade, era difícil sustentar uma *fama* a partir dele que pudesse justificar a tomada das terras do conde.

Tendo em mente essas considerações, é possível analisar a carta de Bartolomeu de Cápuia para Filipe de Tarento em conjunto com as demais. A primeira se refere ao crime horrendo, mas não deixa de citar a apropriação indevida de terras. A referência à “ordem da lei” na carta se relaciona com a discussão da *ius* no capítulo anterior, demonstrando o acesso a uma miríade de valores culturais e normas que transformam a apropriação em um ataque

collaborazione degli archivisti napoletani. V. 48. Nápoles: Presso l'Accademia, 2005, p. 132. Disponível em: <https://bit.ly/3YopkkZ>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

¹⁷⁸ DUNBABIN, Jean. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. **Journal of Medieval History**, v. 34, p. 429, 2008.

¹⁷⁹ PENNINGTON, Kenneth. **The Prince and the Law (1200-1600)**: sovereignty and rights in the western legal tradition. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 1993, p. 81 e 92.

¹⁸⁰ CHIFFOLEAU, Jacques. Dire l'indicible: remarques sur la catégorie du nefandum du XIIe au XVe siècle. **Annales. Économies, Sociétés, Civilisations**, Paris, v. 45, n. 2, p. 290, 1990.

¹⁸¹ HÉLARY, Xavier; PROVOST, Alain. Exécration sodomite et traître envers son seigneur: l'affaire du comte d'Acerra, 1286-1294. In: GARNOT, Benoît; LEMESLE, Bruno (orgs.). **Autour de la sentence judiciaire du Moyen Âge à l'époque contemporaine**. Dijon: EUD, 2012, não paginado.

¹⁸² DUNBABIN, op. cit., p. 428; KARRAS, Ruth Mazo. The Regulation of “Sodomy” in the Latin East and West. **Speculum**, v. 95, n. 4, pp. 971, out/2020.

moral contra a majestade. Isso se dá pelo fato da *ius* estar sempre implicada em uma cultura política e, conforme evidenciamos, os locutores e alocutários estão inseridos em um contexto de moralização do poder real. Isso evidencia que é essa atitude do conde Adenolfo IV que implicou a acusação de traição e que estava presente desde o início do julgamento, junto da sodomia. Claude Gauvard demonstra que geralmente essas acusações vinham em conjunto, como uma forma de garantir um resultado favorável ao acusador ao construir a imagem de um crime extraordinário, anormal, que não pode ser perdoado¹⁸³.

As demais cartas se referem ao conde como traidor, então, não como uma forma de mostrar que essa era a acusação verdadeira. Essa mudança está relacionada com a própria ideia de *nefandum*. Como a acusação de sodomia não implicava em garantias sólidas para a apropriação das terras do conde, era mais vantajoso fortificar uma *fama* relacionada com o crime de traição. Como ambos estão implicados na ideia de crime nefasto, de alta periculosidade pelo seu caráter imoral, anormal e danoso para o rei e todo o reino, essa substituição não significa necessariamente uma grande mudança de sentido. Culpado de traição, de sodomia, ou ambos, Adenolfo IV ainda é construído nas cartas como portador de *mala fama*. A questão é que ao ser referido como traidor, havia maiores justificativas para a infâmia de direito: retenção de suas posses para a coroa. O fato de o julgamento ter ocorrido no condado da Provença, onde Carlos II não precisava se preocupar com interferência papal como em 1286, se relaciona com essa busca por garantias de que a condenação iria acontecer.

A questão territorial se torna importante quando o contexto político e econômico do reino é colocado em evidência. Em crise desde as Vésperas Sicilianas, o reino precisava de dinheiro, e de unidade interna¹⁸⁴. Adenolfo IV vinha de uma família com uma relação conturbada com a coroa, desde as decisões políticas de seu pai e sua proximidade sanguínea com a rainha de Aragão. Assim, quando o conde inicia um processo de expropriação indevida de outros territórios, Carlos II não hesita em garantir sua condenação, tomar suas terras e distribuí-las para outros nobres fiéis. Além disso, não é por acaso que boa parte delas vai para as mãos de Filipe de Tarento. Logo que as recebe, Filipe é investido como príncipe de Tarento e contrai matrimônio com Tamara, filha do Déspota do Épiro, um importante aliado dos angevinos¹⁸⁵.

¹⁸³ GAUVARD, Claude. “**De grace especial**”: crime, état et société en France à la fin du Moyen Âge. Paris: Éditions de la Sorbonne, 1991, p. 870.

¹⁸⁴ DUNBABIN, Jean. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. **Journal of Medieval History**, v. 34, p. 430, 2008.

¹⁸⁵ ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 47. Nápoles: Presso l’Accademia, 2003, pp. 184-185. Disponível em: <https://bit.ly/3l3gtGU>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

Ao levar em consideração esse contexto, a manipulação dos sentidos de “crime horrendo” e “traição” indica que as cartas não fazem uso imutável de um passado dos termos. Ou seja, não se está acessando uma determinada noção de sodomia ou de traição sem nenhuma alteração. Nos termos da Semântica Histórica, o que os responsáveis pelo conteúdo expresso nos documentos fazem é construir um presente a partir desses sentidos, a dizer, constroem o *nefandum*, manipulando “crime horrendo” e “traição” conforme a relação com o que se quer comunicar. Neste sentido, não é coincidência que todas as cartas que utilizam apenas o conceito de traição estejam relacionadas com a divisão das posses do conde. Essa manipulação dos conceitos no presente textual das cartas orienta para a construção de um futuro: a *mala fala* de Adenolfo IV que melhor justifica a infâmia de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adenolfo IV foi culpado de traição ou sodomia? Ambos? Essas perguntas dificilmente serão respondidas pela historiografia, a não ser que encontremos um novo documento. Na ausência dele, concluímos que essas perguntas realmente não têm resposta. Neste trabalho, propomos novas perguntas que ainda permitiram inserir o caso de Adenolfo IV nos estudos dos crimes sexuais e de traição. Se não podemos afirmar se ele realmente cometeu os crimes pelos quais foi acusado, ainda somos capazes de estudar porque sua imagem foi construída como culpado deles. Ou seja, compreender a *fama* pelo qual ele ficou conhecido e porque ela foi flutuante.

A partir do século XII, o espaço cristão, latino e europeu vivenciou mudanças na forma de entender a justiça. Antes desse período, os crimes eram julgados a partir de acusações privadas, e a maneira de provar culpa ou inocência era através de juramentos ou ordálias. Essa última de forte caráter religioso, acessava Deus como intermediário para decidir o final do julgamento¹⁸⁶. Quando o Quarto Concílio de Latrão, em 1215, proíbe a participação de clérigos nas ordálias, um modelo inquisitório passa a ser adotado, baseado em evidências e argumentação.

Retomamos essa questão com um objetivo: relacioná-la ao aumento do poder real. Se torna comum a partir do desenvolvimento do modelo inquisitorial, os monarcas europeus concentrarem seus esforços em influenciar determinados julgamentos com fins políticos¹⁸⁷. Esses julgamentos ainda configuram exceção no decorrer do século XIII, mas já encontramos alguns exemplos, como o caso de Pierre de la Broce¹⁸⁸. Através dos julgamentos políticos, o monarca defendia seus interesses, se livrava de oponentes, arrecadava os bens do acusado.

Localizamos o ocorrido com Adenolfo IV como um desses julgamentos a partir da análise da documentação. Em um contexto político-econômico conturbado como o do Reino de Sicília-Nápoles depois de 1282, a condenação de Adenolfo IV trouxe diversos benefícios para Carlos II. Permitiu controlar uma família com relações conflitantes com os angevinos, primeiro com a proximidade de Tommaso II com os Hohenstaufen, e segundo com as constantes apropriações de territórios encabeçada por Adenolfo IV. Além disso, trouxe para

¹⁸⁶ DEAN, Trevor. **Crime in Medieval Europe**. Londres: Routledge, 2001, pp. 16-17.

¹⁸⁷ CHIFFOLEAU, Jacques. Le procès comme mode de gouvernement. In: CONVEGNO DI ASCOLI PICENO, 2007, Ascoli Piceno. **L'età dei processi: inchieste e condanne tra politica e ideologia nel '300**. Roma: Istituto Storico Italiano per il Medio Evo, 2009, pp. 337-339.

¹⁸⁸ HÉLARY, Xavier. Trahison et échec militaire: le cas Pierre de La Broce (1278). In: SORIA, Myriam; BILLORÉ, Maïté (orgs.). **La trahison au Moyen Âge: De la monstruosité au crime politique (Ve-XVe siècle)**. Rennes : Presses universitaires de Rennes, 2010, não paginado. Disponível em: <http://bit.ly/3ZS7Dep>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

as mãos da coroa diversos territórios e outros bens, possibilitando moedas de troca em negociações de lealdade. Filipe, maior beneficiário desses repasses de terras, pôde usá-las para fortalecer sua posição como Príncipe de Tarento e noivo de Tamara, filha do Déspota do Épiro. Assim, a questão territorial é de grande importância para compreender o julgamento do conde de Acerra.

Tendo em mente esse contexto, realizamos uma tentativa de resposta às perguntas que motivaram a pesquisa. Nosso objetivo era entender como os termos *crimen prodicionis* (crime de traição) e *crimen horrendum* (crime de sodomia) se relacionam semanticamente na propagação da *mala fama* de Adenolfo IV de Acerra. Consideramos que a modificação que acontece na forma de tratar o conde na documentação relacionada ao julgamento configura mais do que uma simples troca de um termo por outro que melhor caracteriza o crime cometido.

O conde é sempre referido como traidor em cartas que lidam com a divisão de terras, enquanto a única carta que trata ele como culpado de sodomia reconta o julgamento. Entendemos a relação semântica que une essas duas caracterizações a partir do conceito de *nefandum*. Se o nefasto é todo ato que resulta em um comportamento considerado moralmente reprovável, e vimos que tanto o crime sexual da sodomia quanto a traição adquirem cada vez mais um caráter moral a partir do século XII, somos impelidos a considerar que ambas as acusações que Adenolfo IV sofreu estão inseridas dentro dessa categoria. Essa conclusão é importante pois permite entender a caracterização do conde nas cartas não como uma simples substituição, mas sim como uma construção de uma imagem nefasta a partir do emprego de termos relacionados entre si.

A partir da Semântica Histórica, consideramos que a relação semântica entre traição e sodomia nas cartas é de aproximação. O emprego desses termos não é feito a partir de um viés de substituir uma acusação por outra mais verídica. É pertinente considerar que a referência à sodomia talvez tenha sido uma ferramenta para acelerar a condenação de Adenolfo IV, conforme a literatura sobre o caso tende a entender¹⁸⁹. Entretanto, julgamos mais significativo considerar a relação deste crime com a traição, o que nos permite concluir que, no fim das contas, ambos os crimes encontram inúmeras semelhanças quando comparados.

Essa aproximação é compreensível quando são levados em consideração os ganhos políticos que a condenação de Adenolfo IV trouxe para os envolvidos neste caso. A liberação

¹⁸⁹ DUNBABIN, Jean. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. *Journal of Medieval History*, v. 34, p. 428, 2008.

de uma vasta porção de território para negociações só foi possível graças ao sucesso em julgar e considerar o conde culpado pelos crimes. O predomínio da traição como motivo para a condenação se relaciona com a *fama* que se quer construir do conde. Se ambos os crimes são considerados nefastos e, portanto, inseridos em um mesmo arcabouço de moralidade, a literatura aponta que a traição já era um crime consolidado e com meios de punição melhor estabelecidos no Reino de Sicília-Nápoles, local de origem do conde e onde poderia ocorrer reações negativas ao julgamento¹⁹⁰. Enquanto isso, a sodomia enquanto crime estava em um estágio de desenvolvimento menor, atestado pela quase ausência de precedentes para a condenação de Adenolfo IV¹⁹¹. Desse modo, concluímos que a modificação na forma de tratamento do conde não configura necessariamente uma modificação da acusação, visto que de fato os documentos atestam uma acusação inicial por rebelião. O que se modifica é a *fama* que se quer construir do conde, uma que justifique a apropriação de terras. Nesse sentido, a de traição se mostra mais consolidada.

Essa constatação se relaciona com a segunda pergunta elencada para a pesquisa, que quer analisar de que maneira a *fama* foi moldada a partir de diferentes possibilidades de enunciação. Todos os envolvidos na comunicação fazem parte de um mesmo contexto: a administração real. Dessa maneira, apresentam possibilidades de enunciação semelhantes. Isso indica também a existência de um entendimento compartilhado do que configura traição e sodomia, o que possibilita o desenvolvimento de uma cultura política que se baseia nessas acusações para ganhos políticos. Assim, os angevinos de Nápoles se inserem no desenvolvimento do que Robert Moore chamou de sociedade persecutória¹⁹² e, se o caso de Adenolfo IV não faz parte do contexto de enxurrada de processos políticos que vai varrer a Europa entre o século XIV e XV, configura um primeiro passo nesse desenvolvimento.

A *fama* de Adenolfo IV foi manipulada por pessoas com possibilidades de enunciação semelhantes. Assim, a diferença de tratamento de Adenolfo IV não acontece por discordâncias entre os envolvidos ou, conforme a literatura aponta, por descrença que o conde teria engajado em sodomia. Essas seriam conclusões conjecturais e, apesar de prováveis, não são possíveis de ser acessadas. Porém, a partir da Semântica Histórica,

¹⁹⁰ TRACY, Larissa. Introduction: The Shameful Business of Betrayal and Treason, In: IDEM (org.). **Treason: medieval and early modern Adultery, Betrayal, and Shame**. Leiden: Brill, 2019, p. 9; DUNBABIN, Jean. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. **Journal of Medieval History**, v. 34, p. 418, 2008.

¹⁹¹ BRUNDAGE, James A. **Law, sex, and Christian society in medieval Europe**. Chicago: The University of Chicago Press, 1987, pp. 399-400; DUNBABIN, Jean. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. **Journal of Medieval History**, v. 34, p. 428, 2008.

¹⁹² MOORE, Robert I. **The Formation of a Persecuting Society: authority and deviance in Western Europe, 950-1250**. 2ª ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.

percebemos esse contexto compartilhado entre os envolvidos, o que fortalece a afirmação de que a manipulação da *fama* do conde está relacionada com essa mudança de tratamento, e que servia a um objetivo: justificar o que aconteceu com o conde e suas posses.

Esse trabalho, assim como toda pesquisa acadêmica, apresenta limitações e, antes de encerrar, julgamos necessário apontar algumas delas, com vistas a suscitar interesses por parte de pesquisadores e pesquisadoras. Um primeiro adendo que deve ser feito é que a documentação utilizada consiste em arquivos reconstruídos, majoritariamente em latim ou italiano. Dessa maneira, além de ser preciso levar em conta que não estamos lidando com a documentação original, a barreira linguística também é uma questão. O processo de tradução e revisão das fontes é constante e deve ser retomado em futuros trabalhos sobre a temática.

Uma importante questão que não pôde ser trabalhada, devido à natureza curta desta pesquisa, é a relação deste caso com os demais beneficiários das terras tomadas de Adenolfo IV. Escolhemos focar na apropriação de terras para Filipe de Tarento pois a documentação que acessamos a menciona com maiores detalhes do que as demais. Entretanto, sabemos que outras pessoas estão relacionadas com esse caso, como John Mallard. Assim, pesquisas que busquem traçar o perfil desses envolvidos são de grande contribuição para a compreensão do ocorrido com Adenolfo IV de Acerra.

Por fim, é necessário pontuar as possibilidades de pesquisa ao comparar o caso de Adenolfo IV com outros ocorridos posteriores. Destacamos a relação mencionada no capítulo I entre esse e o julgamento dos Templários, feita por Jean Dunbabin¹⁹³. Além dessa ser uma possibilidade ainda fecunda, visto que a historiadora a menciona rapidamente e não localizamos outro estudo mais detalhado, inspira relações com outros recortes espaciais e temporais dentro do que conhecemos como Idade Média.

Essa pesquisa se encerra pretendendo contribuir para o estudo do exercício da justiça nos séculos finais da Idade Média, como este acessou e construiu noções de crimes sexuais e como eles se relacionam com a traição na construção da ideia de *nefandum*. Assim, buscamos evidenciar as possibilidades políticas que o *nefandum* trazia e como ele se insere em um movimento de profundas mudanças na Idade Média, com a introdução dos julgamentos inquisitoriais e a centralidade da *fama* neles. A partir das limitações dessa pesquisa elencadas anteriormente, esperamos inspirar novos estudos que possam enriquecer a presença desse assunto na medievalística brasileira.

¹⁹³ DUNBABIN, Jean. **The French in the Kingdom of Sicily: 1266-1305**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2011, p. 244.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes

ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 36. Nápoles: Presso l'Accademia, 1987. Disponível em: <https://bit.ly/3HsSngs>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 40. Nápoles: Presso l'Accademia, 1993. Disponível em: <https://bit.ly/3kVJUdQ>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 46. Nápoles: Presso l'Accademia, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3JCLQCr>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 47. Nápoles: Presso l'Accademia, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3l3gtGU>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 48. Nápoles: Presso l'Accademia, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3YopkkZ>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

ACCADEMIA PONTANIANA. **I Registri della Cancelleria Angioina**. Ricostruiti da Riccardo Filangieri con la collaborazione degli archivisti napoletani. V. 50. Nápoles: Presso l'Accademia, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3HT0vYV>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

GUILLAUME DE NANGIS. **Chronique Latine**. Gallica, Ms. Français 67. Disponível em: <https://bit.ly/3X7ueCu>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

Bibliografia consultada

BAZÁN, Iñaki. La construcción del discurso homofóbico en la Europa cristiana medieval. **En la España Medieval**, v. 30, pp. 433-454, 2007.

BAZÁN, Iñaki. El modelo de sexualidad de la sociedad cristiana medieval: norma y transgresión. **Cuadernos del CEMyR**, 16, pp. 167-191, 2008.

BERSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean-François (orgs.). **Por uma história cultural**. Lisboa: Estampa, 1998. pp. 349-363.

BORGHESE, Gian Luca. Les registres de la chancellerie angevine de Naples: un exemple de destruction et reconstitution de sources archivistiques à travers les siècles. *Médiévales*, v. 69, pp. 171-182, 2015.

BOSWELL, John. **Christianity, Social Tolerance, and Homosexuality**: gay people in western Europe from the Beginning of the Christian Era to the Fourteenth Century. Chicago: The University of Chicago Press, 1980.

BRUNDAGE, James A. **Law, sex, and Christian society in medieval Europe**. Chicago: The University of Chicago Press, 1987.

CASTANHO, Gabriel. Das palavras se alimenta o historiador: reflexões sobre os usos da semântica histórica no estudo da Idade Média. *Revista Medievalis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, pp. 1-15, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3HUp1cj>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

CHIFFOLEAU, Jacques. Dire l'indicible: remarques sur la catégorie du nefandum du XIIe au XVe siècle. *Annales. Économies, Sociétés, Civilisations*, Paris, v. 45, n. 2, pp. 289-324, 1990.

CHIFFOLEAU, Jacques. Direito(s). In: LE GOFF, Jean Jacques; SCHMITT, J-C. (orgs.). **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. V. 1. São Paulo: EDUSC, 2006. pp. 333-351.

CHIFFOLEAU, Jacques. Le procès comme mode de gouvernement. In: CONVEGNO DI ASCOLI PICENO, 2007, Ascoli Piceno. **L'età dei processi**: inchieste e condanne tra politica e ideologia nel '300. Roma: Istituto Storico Italiano per il Medio Evo, 2009. pp. 317-348.

CONSTABLE, Giles. **Letters and Letter-Collections**. Turnhout: Brepols, 1976.

CUOZO, Errico. Tommaso II d'Aquino. In: **TRECCANI**. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, [s/d]. Disponível em: https://www.treccani.it/enciclopedia/tommaso-ii-d-aquino_%28Federiciana%29/. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

DEAN, Trevor. **Crime in Medieval Europe**. Londres: Routledge, 2001.

DE WEERDT, Hilde; HOLMES, Catherine; WATTS, John. Politics, c.1000-1500: mediation and communication. *Past & Present*, Oxford, v. 238, n. supl. 13, pp. 261-296, nov/2018. Disponível em: <https://bit.ly/3JHc7jb>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

DUNBABIN, Jean. **Charles I of Anjou**: power, kingship and state-making in Thirteenth-Century Europe. Londres: Longman, 1998.

DUNBABIN, Jean. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. *Journal of Medieval History*, v. 34, pp. 417-432, 2008.

DUNBABIN, Jean. **The French in the Kingdom of Sicily**: 1266-1305. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

FENSTER, Thelma; SMAIL, Daniel L. (orgs.). **Fama**: the politics of talk and reputation in Medieval Europe. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: a vontade de saber. V. 1. São Paulo: Paz & Terra, 2014.

GAUVARD, Claude. “**De grace especial**”: crime, état et société en France à la fin du Moyen Âge. Paris: Éditions de la Sorbonne, 1991.

GILLI, Patrick. Culture politique et culture juridique chez les Angevins de Naples (jusqu’au milieu du xve siècle). In: BOYER, Jean-Paul; MAILLOUX, Anne; VERDON, Laure (Orgs.). **Identités angevines: entre Provence et Naples, XIIIe-XVe siècle**. Aix-en-Provence : Presses universitaires de Provence, 2016.

GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do acontecimento**. Campinas: Pontes, 2002.

GUIMARÃES, Eduardo. **Análise de texto: procedimentos, análises, ensino**. Campinas: RG, 2011.

HARPER, April; PROCTOR, Caroline (orgs.). **Medieval Sexuality: a casebook**. Londres: Routledge, 2008.

HASELDINE, Julian. “Political Communications, Networks, and Textual Evidence: a cross-cultural comparative approach to written sources using letter collections”. In: DE WEERDT, Hilde; MORCHE, Franz-Julius (orgs.). **Political Communication in Chinese and European History, 800-1600**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2021.

HÉLARY, Xavier. Trahison et échec militaire: le cas Pierre de La Broce (1278). In: SORIA, Myriam; BILLORÉ, Maïté (orgs.). **La trahison au Moyen Âge: De la monstruosité au crime politique (Ve-XVe siècle)**. Rennes : Presses universitaires de Rennes, 2010. Disponível em: <http://bit.ly/3ZS7Dep>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

HÉLARY, Xavier. Robert d'Artois et les angevins (1274-1302), d’après le chartier des comtes d'Artois. In: PROVOST, Alain (org.). **Les Comtes d’Artois et leurs archives: Histoire, mémoire et pouvoir au Moyen Âge**. Arras: Artois Presses Université, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3SY2u22>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

HÉLARY, Xavier; PROVOST, Alain. Exécrable sodomite et traître envers son seigneur: l’affaire du comte d’Acerra, 1286-1294. In: GARNOT, Benoît; LEMESLE, Bruno (orgs.). **Autour de la sentence judiciaire du Moyen Âge à l’époque contemporaine**. Dijon: EUD, 2012.

JOHANSSON, Warren; PERCY, William. Homosexuality. In: BULLOUGH, Vern J.; BRUNDAGE, James A (orgs.). **Handbook of Medieval Sexuality**. Nova Iorque, Londres: Routledge, 2010.

JORDAN, Mark D. Homosexuality, *Luxuria*, and Textual Abuse. In: LOCHRIE, Karma; MCCracken, Peggy; SCHULTZ, James A. (orgs.). **Constructing Medieval Sexuality**. Minneapolis, Londres: University of Minnesota Press, 1997, pp. 24-39.

JUSSEN, Bernhard; ROHMANN, Gregor. Historical Semantics in Medieval Studies: new means and approaches. **Contributions to the History of Concepts**, Helsinque, v. 10, n. 2, pp. 1-6, 2015.

KARRAS, Ruth Mazo. **Sexuality in Medieval Europe: doing unto others**. 3^a ed. Londres: Routledge, 2017.

KARRAS, Ruth Mazo. The Regulation of “Sodomy” in the Latin East and West. **Speculum**, v. 95, n. 4, pp. 969-986, out/2020.

- KUEFLER, Mathew S.; Male Friendship and the suspicion of Sodomy in Twelfth-Century France. In: FARMER, Sharon; PASTERNAK, Carol B (orgs.). **Gender and difference in the Middle Ages**. Minneapolis, Londres: University of Minnesota Press, 2003.
- LECUPPRE, Gilles. Le scandale: de l'exemple pervers à l'outil politique (XIIIe-XVe siècle). **Cahiers de recherches médiévales et humanistes**, Orléans, v. 25, pp. 181-191, 2013.
- LE GOFF, Jacques. Documento/monumento. In: LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Ed. UNICAMP, 1996.
- MARMURSZTEJN, Elsa. "Introduction". In: BEAULANDE-BARRAUD, Véronique; CLAUSTRE, Julie; MARMURSZTEJN, Elsa. **La fabrique de la norme**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2012.
- MARTIN, Jean-Marie. Les actes du premier procès d'Adenolfo d'Aquino, comte d'Acerra (22 novembre 1286). In: MARTIN, Jean-Marie; ALAGGIO, Rosanna (orgs.). **"Quei maledetti Normanni"**: studi offerti a Errico Cuozzo per i suoi settant'anni da Colleghi, Allievi, Amici. Ariano Irpino: Centri di Studi Normanni, 2016.
- MICHELAN, Kátia B. Cronistas medievais: ajuntadores de histórias. **História Social**, Campinas, n. 17, pp. 265-285, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3YeDBAu>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.
- MILLS, Robert. **Seeing Sodomy in the Middle Ages**. Chicago: The University of Chicago Press, 2015.
- MOORE, Robert I. **The Formation of a Persecuting Society: authority and deviance in Western Europe, 950-1250**. 2ª ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.
- PENNINGTON, Kenneth. **The Prince and the Law (1200-1600): sovereignty and rights in the western legal tradition**. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 1993.
- PETERS, Edward M. Introduction: The Reordering of Law and the Illicit in Eleventh and Twelfth-Century Europe. In: KARRAS, Ruth Mazo; KAYE, Joel; MATTER, E. Ann. (orgs.). **Law and the Illicit in Medieval Europe**. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2009.
- SCHULTZ, James A. Heterosexuality as a Threat to Medieval Studies. **Journal of the History of Sexuality**, Austin, v. 15, n. 1, pp. 14-29, 2006.
- SILVA, Carolina Gual da. Sobre direito e normas na Idade Média: do pluralismo à multinormatividade. **SIGNUM - Revista da ABREM**, v. 21, pp. 6-22, 2020. Disponível em: <http://bit.ly/3kZP60I>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.
- SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús A. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los «delitos de lujuria» en la cultura legal de la Castilla medieval. **Cuadernos de Historia del Derecho**, Madrid, v. 12, pp. 313-353, 2005.
- SORIA, Myriam; BILLORÉ, Maïté. Dire et désigner le traître. In: SORIA, Myriam; BILLORÉ, Maïté (orgs.). **La trahison au Moyen Âge: de la monstruosité au crime politique (Ve-XVe siècle)**. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2010. Disponível em: <http://bit.ly/3Yt388T>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.
- SORIA, Myriam; BILLORÉ, Maïté. Mots et signes de la trahison. In: SORIA, Myriam; BILLORÉ, Maïté (orgs.). **La trahison au Moyen Âge: de la monstruosité au crime politique**

(Ve-XVe siècle). Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2010. Disponível em: <http://bit.ly/3Yt388T>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

STEIGENBERGER, Fabiana F; MACHADO, Julio C; SILVA, Soeli S. da. Fronteira entre análise de discurso e semântica histórica da enunciação: abordagens teóricas. **Rev. Est. Ling.**, Belo Horizonte, v. 19, n. 2, pp. 51-79, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3DDt8qy>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

TEIXEIRA, Arthur R. M. R. Homossexualidade na Idade Média: poder e confissão (séculos XI-XII). In: CORDEIRO, Gabriel R. S; SILVA, Isabela A; FONSECA, José F; SANCHEZ, Marina D. (orgs.). **Idade Média e História Global**: publicação da III Jornadas de Estudos Medievais. São Paulo: Pensante, 2021.

TEIXEIRA, Igor Salomão. **Hagiografia e processo de canonização**: a construção de tempo de santidade de Tomás de Aquino (1274-1323). 2011. 187 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

TEIXEIRA, Igor Salomão. Comunicação política entre angevinos e aragoneses em Palermo na Crônica da Sicília (séculos XIII e XIV): exercício de história conectada. **Revista de História (São Paulo)**, n.179, 2020b.

THÉRY, Julien. Fama: la opinión pública como presunción legal. Apreciaciones sobre la revolución medieval de lo inquisitorio (siglos XII-XIV). In: DELL'ELICINE, Eleonora; MICELI, Paola; MORIN, Alejandro (orgs.). **De jure**: nuevas lecturas sobre derecho medieval. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009.

THÉRY, Julien. Atrocitas/enormitas. Esquisse pour une histoire de la catégorie de “crime énorme” du Moyen Âge à l'époque moderne. **Clio@Themis**, v. 4, 2011.

THÉRY, Julien. “Innommables abominations sodomitiques”: les débuts de la persécution. Autour de l'une des premières sentences conservées (justice épiscopale d'Albi, 1280). In: GRASSO, Christian; MIGLIO, Massimo (orgs.). **Eretico ed erotico nel Medioevo**: Atti del Convegno Internazionale di Studi. Roma: ISIME, 2019, p. 59-96.

TRACY, Larissa. Introduction: The Shameful Business of Betrayal and Treason. In: TRACY, Larissa (org.). **Treason**: medieval and early modern Adultery, Betrayal, and Shame. Leiden: Brill, 2019.

VALERANI, Massimo. Modelos de Verdad. Las pruebas en los procesos inquisitorios. In: DELL'ELICINE, Eleonora; MICELI, Paola; MORIN, Alejandro (orgs.). **De jure**: nuevas lecturas sobre derecho medieval. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009.

VERDON, Laure. Le roi, la loi, l'enquête et l'officier: procédure et enquêteurs en Provence sous le règne de Charles II (1285-1309). In: GAUVARD, Claude (org.). **L'enquête au Moyen Âge**. Roma: École Française de Rome, 2009.

VITOLO, Giovanni. Aix-en-Provence et Naples entre le XIIIe et le XIVE siècle: l'identité angevine de deux capitales. In: BOYER, Jean-Paul; MAILLOUX, Anne; VERDON, Laure (orgs.). **Identités angevines**: entre Provence et Naples, XIIIe-XVe siècle. Aix-en-Provence : Presses universitaires de Provence, 2016.

YSEBAERT, Walter. Medieval Letters and Letter Collections as historical sources: methodological questions, reflections, and research perspectives (sixth-fifteenth centuries).

In: BARTOLI, Elisabetta; HOGEL, Christian (orgs.). **Medieval Letters: between fiction and document**. Turnhout: Brepols, 2015.